



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 850DA-55FA5-874D8



Voto do Relator 00402/2023-1

Processos: 01974/2014-7, 04532/2020-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Criação: 25/01/2023 16:35

UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: PREFEITURA ECOPORANGA

Responsável: PEDRO COSTA FILHO, ELIAS DAL COL, ANTONIO MARIA DA SILVA FILHO, CEZAR JOSE DE OLIVEIRA, EDINEI OLIVEIRA GASPAR, ROBERTO FREIRE, ELBERTO GONCALVES DE SOUZA, GILBERTO FORTES COELHO, LEONARDO GUIMARAES, MATHEUS GUALBERTO MARTINS LIMA, BANDA LADY LUX LTDA, AM - ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA, ASSESSORIA FARIAS LTDA, GRUPO CIAP LTDA, LP LOCACOES LTDA, IVONE LINO DA SILVA PINHEIRO, IVANILDE MENDES CORREA, LB MUSIC GRAVACAO, EDICAO E PRODUCAO MUSICAL EIRELI, WSIMON ASSESSORIA,CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, WS ESTRUTURA E AUDIOVISUAL LTDA, GEFHERSON ALVES SILVA

Procuradores: FABIO MACHADO DA COSTA (OAB: 31415-BA, OAB: 9704-ES), JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA (OAB: 18957-ES), WAGNER GONCALVES DO CARMO (OAB: 133616-MG), ROGERIO DE SOUZA GOMES (OAB: 158705-MG, OAB: 30790-ES), ROGERIO NUNES ROMANO (OAB: 13115-ES), JEANINE NUNES ROMANO (OAB: 11063-ES), PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO (OAB: 10192-ES, OAB: 236784-RJ)

PROCESSO: TC 1974/2014 -7

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ecoporanga

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (Fiscalização Ordinária)

RESPONSÁVEIS: Pedro Costa Filho - Prefeito Municipal - a partir de 01/01/2013

Elias Dal Col - Prefeito Municipal - 01/01/2009 a 31/12/2012

Antônio Maria da Silva Filho - Secretário de Saúde

Cézar José de Oliveira - Secretário de Administração

Roberto Freire - Pregoeiro Oficial



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Elberto Gonçalves de Souza - Presidente da CPL
 Gefherson Alves Silva - Chefe de Gabinete
 Gilberto Fortes Coelho - Secretário de Finanças
 Leonardo Guimarães - Assessor Jurídico Municipal
 Matheus Gualberto Martins Lima - Chefe de Divisão de Compras
 Andrea Vasconcelos Nunes ME - empresa contratada
 A. M. Assessoria Municipal Ltda. ME - empresa contratada
 Assessoria Farias Ltda. ME - empresa contratada
 Grupo CIAP Ltda. EPP - empresa contratada
 Ercilei Galdino da Silva ME - empresa contratada
 Ivone Lino da Silva Pinheiro ME (Thalita Locação e Transporte) -
 empresa contratada
 Ivanilde Mendes Correa ME - empresa contratada
 L. B. Music Gravação, Edição e Produção Musical Ltda. ME -
 empresa contratada
 WSimon Assessoria, Consultoria e Informática Ltda. EPP - empresa
 contratada
 WS Estrutura e Audiovisual Ltda. EPP - empresa contratada

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA DE
FISCALIZAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA –
2013 – 2014 – MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES – CONTAS
IRREGULARES - RESSARCIMENTO – MULTA**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO**

1 RELATÓRIO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Este processo trata de **Tomada de Contas Especial** convertida a partir de Fiscalização Ordinária realizada na Prefeitura de Ecoporanga, relativa ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Senhor Pedro Costa Filho e outros, em que o **Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 90/2014-4** apontou indícios de irregularidades com dano ao erário.

A **Instrução Técnica Inicial ITI 125/2015-2** propôs a conversão do processo em tomada de contas especial, a citação dos responsáveis e a notificação do responsável legal pelo município de Ecoporanga, a fim de que se manifestasse sobre possível inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal 1.621/2013.

Por meio do **Voto 2030/2015-8**, este Relator, acolheu as sugestões técnicas, resultando na **Decisão Preliminar TC 65/2015** e consequente citação dos responsáveis; foram citados por edital as pessoas jurídicas Ercilei Galdino da Silva ME, A.M. Assessoria Municipal Ltda. ME e L. B. Music Gravação, Edição e Produção Musical Ltda. ME

A **Decisão Monocrática 614/2016-6**, declarou a **revelia** de **Grupo CIAP Ltda., Leonardo Guimarães, Elberto Gonçalves de Souza, Ercilei Galdino da Silva ME e LB Music Gravação.**

Em relação à notícia comprovada de falecimento do Sr. Edinei Oliveira Gaspar, cabe destacar que este não teve sobre si imputada nenhuma irregularidade com dano ao erário.

Foram então os autos encaminhados à Segex para instrução, tendo sido elaborada a Instrução Técnica Conclusiva **ITC 1526/2019**, opinando pela manutenção das irregularidades com condenação ao ressarcimento dos valores respectivos, conforme quadro abaixo:

Item	Valor/VRTE	Responsáveis solidários
2.1.1.3	R\$ 8.567,68 (3.398,52 VRTE)	Pedro Costa Filho Ivone Lino da Silva Pinheiro ME
2.1.2.2	R\$ 35.800,00 (14.615,05 VRTE)	Pedro Costa Filho César José de Oliveira



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

		CIAP – Centro Interamericano de Administração Pública
2.1.4.3	R\$ 16.000,00 (6.717,05 VRTE)	Pedro Costa Filho Andrea Vasconcelos Nunes – ME (Empresa contratada).
2.1.5.4	R\$ 10.000,00 (4.198,15 VRTE)	Pedro Costa Filho Gefherson Alves Silva L. B. Music Gravação, Edição e Produção Musical Ltda. ME
2.2.3.3	R\$ 6.990,00 (2.934,51 VRTE)	Pedro Costa Filho WS Estrutura e Audiovisual Ltda. EPP

A ITC opina ainda pela aplicação de multa aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2080/2019, acompanha integralmente o opinamento técnico contido na ITC 1526/2019.

Ato contínuo, elaborei o **Voto 5296/2019**, acolhendo parcialmente o posicionamento técnico e do Ministério Público de Contas, sendo o processo pautado na 37ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, disponibilizada no DOE do TCEES em 11/10/2019.

Por meio do **Acórdão 1451/2019 – Primeira Câmara**, o Colegiado acompanhou o Voto apresentado.

Em 14/06/2020, o Sr. Elias Dal'Col impetrou **Pedido de Revisão** (Processo TC 4532/2020, apenso), objetivando demonstrar a existência de nulidade, em razão da falta de menção do nome do seu advogado na publicação da pauta de julgamento da 37ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

Por meio do **Acórdão 1136/2021 – Plenário**, esta Corte conheceu e julgou procedente o recurso, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-1136/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1.1. CONHECER do presente Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor Elias Dal'Col, em face do **Acórdão TC 01451/2019-Primeira Câmara**, prolatado no Processo TC 01974/2014-7 (Tomada de Contas Especial Convertida), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conforme razões expendidas no subitem 2.2 do voto;

1.2. CONSIDERAR PROCEDENTE o Pedido de Revisão, reconhecendo-se de ofício a nulidade absoluta em relação ao Senhor **Elias Dal'Col**, estendendo seus efeitos aos Senhores **Pedro Costa Filho, Roberto Freire, Antônio Maria da Silva, César José de Oliveira, Matheus Gualberto Martins Lima** e as pessoas jurídicas **Andrea Vasconcelos Nunes - ME e WS Estrutura e Audiovisual Ltda - EPP**, relativamente aos atos praticados a partir da publicação da pauta de julgamento do Processo TC 01974/2014-7, promovendo-se a regularização dos instrumentos procuratórios e a inserção dos patronos devidamente constituídos no e-TCEES, viabilizando a ampla defesa e o contraditório, conforme razões expendidas no subitem 2.3 do voto;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, do teor desta decisão, **APENSANDO-SE** os presentes autos ao Processo TC 01974/2014-7, na forma do parágrafo único, do artigo 425¹ da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, para julgamento daqueles autos.

A notificação do Acórdão foi disponibilizada do Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 18/10/2021, considerando-se publicada em 19/10/2021.

Observa-se que, por meio da referida decisão, este Tribunal reconheceu a nulidade absoluta dos atos praticados neste Processo TC 1974/2014, a partir da publicação da pauta de julgamento e determinou a regularização dos instrumentos procuratórios e a inserção dos patronos devidamente constituídos no e-TCEES, viabilizando a ampla defesa e o contraditório aos Srs. **Elias Dal'Col, Pedro Costa Filho, Roberto Freire, Antônio Maria da Silva, César José de Oliveira, Matheus Gualberto Martins Lima** e as pessoas jurídicas **Andrea Vasconcelos Nunes – ME (Banda Lady Lux Ltda.) e WS Estrutura e Audiovisual Ltda. – EPP**.

¹ **Art. 425.** O pedido de revisão tramitará em autos próprios até o trânsito em julgado da sua decisão. **Parágrafo único.** Os autos do pedido de revisão, julgado integral ou parcialmente procedente, serão apensados ao processo de prestação ou tomada de contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Compulsando os presentes autos verifiquei constar instrumento procuratório juntado por **Elias Dal'Col (Protocolo 5563/2016)**, **Pedro Costa Filho (Protocolo 5590/2016)**, **Andrea Vasconcelos Nunes – ME (Banda Lady Lux Ltda. – Protocolo 180/2016)** e **WS Estrutura Audiovisual Ltda. – EPP (Protocolo 66924/2015)**.

Verifiquei ainda a necessidade de notificar os Srs. **Roberto Freire, Antônio Maria da Silva, César José de Oliveira e Matheus Gualberto Martins Lima** para regularização dos instrumentos procuratórios, conforme estabelecido no Acórdão TC 1136/2021 (Processo TC 4532/2020), tendo em vista sua não localização nos presentes autos.

Os Srs. **Roberto Freire e César José de Oliveira**, por meio do **Requerimento 123/2022** (doc. 169) juntaram procuração (doc.170).

Por meio do Despacho 15879/2022 (doc. 173), a Secretaria Geral das Sessões informa não ter sido localizada documentação em nome dos Srs. **Antônio Maria da Silva e Matheus Gualberto Martins Lima**.

Assim, proferi a **Decisão Monocrática 470/2022** (doc. 174), a fim de reiterar notificação aos Srs. **Antônio Maria da Silva e Matheus Gualberto Martins Lima**, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhassem os instrumentos procuratórios.

A SGS informa não ter sido encontrada documentação em nome dos responsáveis (doc. 176), apesar de regularmente notificados (docs. 178, 179, 180, 181).

Ato contínuo, elaborei a **Decisão Monocrática 744/2022** (doc. 182), a fim de reiterar notificação aos Srs. **Antônio Maria da Silva e Matheus Gualberto Martins Lima**, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhassem os instrumentos procuratórios ou ratificassem as justificativas apresentadas (Protocolos 5592/2016 e 5595/2016).

A SGS informa não ter sido encontrada documentação em nome dos responsáveis (doc. 184), apesar de regularmente notificados (docs. 186, 187, 188,189).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Após a regularização dos instrumentos procuratórios e a inserção dos patronos devidamente constituídos no e-TCEES, viabilizando a ampla defesa e o contraditório, conforme disposto no Acórdão 1163/2021 – Plenário, ratifico o Voto 5296/2019, anteriormente apresentado, nos termos que se seguem.

Passo ao exame das irregularidades apontadas na ITI 125/2015 em comparação com os argumentos de justificativa e a análise técnica.

2.1. Dispensa de licitação - processo 8713/13, contrato 01/14 (van para transporte de agentes de endemia).

Contratado: Ivone Lino da Silva Pinheiro ME. R\$ 99.200,00

Conforme consta da ITI 125/2015, foi contratada a empresa Ivone Lino da Silva Pinheiro ME, pelo valor de R\$ 99.200,00, para o transporte de agentes de endemia pelo prazo de dois meses, sendo o veículo contratado uma Van Ford Transition, Placa OCW 7005, para 15 pessoas, ao custo de R\$ 3,10 por quilômetro rodado.

A equipe de auditoria constatou, no entanto, que o veículo efetivamente utilizado foi uma Kombi (Placa OCW 6214) de propriedade de Ercilei Galdino da Silva ME conforme registro no Denatran (vide DOC. 04).

Ao analisar o processo, a equipe de auditoria apontou as seguintes irregularidades.

2.1.1. Fuga ao procedimento licitatório legal em prejuízo ao cotejo dos preços e da concorrência. Utilização de modalidade ilegal de licitação

Base legal: art. 37, XXI, da CF; art. 32, XXI, da Constituição Estadual; art. 2º c/c art. 3º e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

art. 22, § 8º, da Lei 8.666/93

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Leonardo Guimarães (Assessor Jurídico Municipal)

A ITI aponta que embora a contratação tenha sido processada como dispensa de licitação, de fato foi adotada modalidade de licitação denominada “chamada pública”, em que os interessados deveriam apresentar propostas em envelope lacrado até às 10h do dia 31/12.

De acordo com a ITI, embora o Parecer da assessoria jurídica (assinado por Leonardo Guimarães, em 06/01/14, fls. 16-17)), afirme terem sido cumpridos os requisitos legais e estar caracterizada a situação emergencial, **não foram justificados a escolha do fornecedor e o preço; não foi realizada prévia pesquisa de preços e não há o detalhamento e a descrição adequada do objeto;**

O Senhor Pedro Costa Filho, em suas justificativas, refuta os apontamentos da área técnica afirmando que houve decretação de estado de emergência em razão de fortes chuvas e como consequência, o risco de epidemias de dengue, leptospirose e outras e que a locação do veículo teve por finalidade o levantamento, triagem e tratamento das doenças que aparecessem.

Sustenta assim que tal situação foi excepcional e urgente, com risco à saúde dos munícipes e, muito provavelmente, os recursos financeiros da municipalidade.

A Instrução Técnica Conclusiva 1526/2019 afirma que de fato, em dezembro de 2013 houve decretação de estado de emergência na cidade de Ecoporanga, conforme o Decreto Emergencial 5159/13 no qual são citados como pontos críticos de enchente **três distritos:** Ribeirãozinho, São Geraldo e Gavião.

Considera, no entanto, em relação à contratação em tela, omissão quanto ao serviço contratado e sua efetiva necessidade em relação à situação emergencial, de modo que não há demonstração do nexo de causalidade entre as enchentes e a situação de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

emergência com a necessidade concreta de contratação de serviço de transporte, *de forma que não se consegue visualizar o motivo da contratação do serviço de transporte genérico em medida urgente e necessária para evitar uma epidemia de dengue mormente em três distritos.*

Argumenta ainda a ITC que o volume de gastos comparado com a população dos três distritos afetados parece ser incoerente com a demanda efetiva.

Destaca ainda a ausência dos requisitos formais para a dispensa, quais sejam: a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço e opina, por fim, pela manutenção da presente irregularidade.

Razões de voto:

Não se pode presumir aquilo que deveria ser justificado. É possível, considerando os dados trazidos pela auditoria, que houvesse sim uma necessidade pública na área de saúde a justificar a contratação emergencial de transporte para agentes da saúde nas áreas afetadas pela enchente.

Era imprescindível, no entanto, uma adequada justificativa com estimativa de tempo e quilometragem bem como a descrição exata da necessidade a ser atendida.

Não basta a decretação do estado de emergência para justificar a contratação com dispensa de licitação, sendo necessária, antes, a demonstração de nexos entre o objeto a ser contratado e uma necessidade pública de caráter emergencial, que não poderia se sujeitar a um processo formal de licitação; indispensável, ainda assim, a justificativa de escolha do fornecedor e do preço.

Não demonstrado o nexo entre a contratação e a situação emergencial, assim como a necessidade pública emergencial, não se justifica a dispensa de licitação, que é a regra geral, sendo a dispensa exceção legal só admitida nas hipóteses que a lei autoriza, devidamente caracterizadas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Mantenho, portanto, a irregularidade.

2.1.2. Ausência de adequada caracterização do objeto a ser contratado e ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários

Base legal: art. 7º, §§ 2º e 6º, c/c art. 6º, IX, e art. 14 da Lei 8.666/93

Responsável: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

A equipe de auditoria constatou na contratação em análise, ausência de caracterização do objeto, de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de custos unitários.

O Senhor Pedro Costa Filho, em suas justificativas, refuta o apontamento técnico alegando que a viabilidade da formulação de propostas demonstra a definição precisa do objeto, tendo sido contratado exatamente como constava no processo administrativo.

A Instrução Técnica Conclusiva ITC 1526/2019 afirma, segundo o relatório de auditoria, que a estimativa de preço - R\$ 97.200,00 - não encontra qualquer referência concreta e objetiva para o seu cálculo e que a estimativa do valor total do contrato por dois meses (R\$ 48.600,00 por mês) resulta em uma distância total a ser percorrida de 31.354 km nos dois meses (ao preço contratado de R\$ 3,10 por quilômetro ou 31.153 km ao preço de R\$ 3,12 indicado previamente).

Considerando as distâncias a percorrer, limitadas à área do Município, ou seja, pouco mais de 2.200 quilômetros quadrados (dados do IBGE de 2016, citados na ITC 1526/2019), a estimativa seria de todo desproporcional e desarrazoada e evidencia a falta de planejamento e delimitação da demanda a ser atendida.

Sustenta ainda a ITC que a ausência de elementos como finalidade (clareza na finalidade



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

da contratação), objeto (clareza na especificação do que se pretendia exatamente com o serviço contratado), motivo (razão clara que demonstra o motivo da contratação e como aquela contratação era urgente e imprescindível) e maculam o ato decisório de que resultou a contratação que deve ser reconhecido como nulo de pleno direito.

A ITC opina, então, pela manutenção da irregularidade e por que sejam oficiado o Ministério Público Estadual acerca da presente irregularidade.

Razões de voto:

Acompanho a Instrução Técnica Conclusiva também neste item e acresço que o defendente não trouxe qualquer elemento que pudesse afastar ou modificar o apontamento de auditoria.

O que se verifica neste processo é que o Relatório de Auditoria foi constituído de argumentos, fundamentos e documentos e que o agente responsável apenas argumentou que a irregularidade não existiu. Note-se que este não trouxe qualquer justificativa para a falta de projeto básico e orçamento detalhado, mas apenas alegou que a obtenção de proposta demonstra que o objeto foi suficientemente descrito.

Na verdade, a obtenção de proposta nestas condições, a meu ver, apenas fortalece os indícios de fraude e simulação, eis que se tratou de uma dispensa de licitação em que se obteve apenas uma proposta.

Quanto ao preço contratado, foram R\$ 97.200,00 por 2 meses de serviços, ao custo de R\$ 3,10 por quilômetro, ou seja, 31.354 km totais, aproximadamente 15.500 quilômetros por mês, numa área de 2.200 quilômetros quadrados. Isso implicaria em 516 quilômetros por dia, linearmente.

Pela relevância das distâncias em tese percorridas, somente as planilhas detalhadas trariam à contratação a certeza de regularidade e correta aplicação do dinheiro público



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

empregado, o que não ocorrendo, não permite que se presuma em contrário.

Mantenho a irregularidade.

2.1.3. Ausência de comprovação de que os preços unitários estimados eram compatíveis com os preços praticados no mercado e no âmbito da administração pública; ausência de ampla pesquisa de preços. Ato de gestão antieconômico. Superfaturamento e sobrepreço: violação aos princípios da economicidade e eficiência

Base legal: art. 15, V e § 1º, art. 7º, § 2º, II c/c art. 40, § 2º, II e art. 43, IV, art. 3º da Lei 8.666/93; art. 37, *caput*, da CF

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Ivone Lino da Silva Pinheiro ME (empresa contratada)

Também foi constatado pela fiscalização a ausência de prévia pesquisa de preços e sem a comprovação de que os preços unitários estimados eram compatíveis com os preços praticados no mercado e no âmbito da administração pública, tendo sido contratado o preço de R\$ 3,10 por quilômetro rodado, superior ao estabelecido pela Secretaria Estadual de Educação para o programa de transporte escolar, preço adotado pela prefeitura para contratar a empresa Ercilei Galdino da Silva ME, como se abaixo:

Tabela 1. Tabela de preços compilada da Portaria SEDU 35/14 (Anexo 6)

Faixa por KM	Valores - R\$			
	Kombi	Van	Micro ônibus	Ônibus
0 a 40	2,79	3,13	3,33	3,60
41 a 80	2,44	2,71	2,88	3,09
Acima de 81	2,22	2,52	2,69	2,92

Considerando ainda que o veículo efetivamente utilizado para prestar os serviços contratados **não foi a Van Ford Transit (placas OCW 7005), mas uma Kombi (placas**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

OCW 6214), o que se comprova no próprio controle do transporte de agentes, tem-se que os valores pagos indevidamente são maiores, visto que o preço estabelecido pela SEDU para o transporte escolar por meio do veículo Kombi (R\$ 2,22) é menor do que o preço de uma Van (R\$ 2,52), resultando em pagamento a maior de R\$ 8.567,68 (equivalente a 39,6%), conforme Tabela 3 a seguir:

Mês	KM rodados	Valor pago (R\$3,10/km)	Tabela SEDU (R\$2,22/km)	Valor pago a maior (R\$)
Janeiro/14	5.448	16.888,80	12.094,56	4.794,24
Fevereiro/14	4.288	13.292,60	9.519,36	3.773,44
Total	9.736	30.181,60	21.613,92	8.567,68

Observa-se que o ressarcimento de R\$ 8.567,68 (3.398,52 VRTE) não é cumulativo com o próximo item, eis que estão incluídos no ressarcimento lá apontado (2.1.4).

O Senhor Pedro Costa Filho, em suas justificativas, afirma que não se pode comparar o atendimento para transporte escolar, da Secretaria de Educação, com a prestação de serviços relacionados à Saúde, eis que esta não se faz em dias e horários determinados, incluindo atendimentos emergenciais e calamitosos, num prazo exíguo, em diversas localidades, o que geraria uma depreciação do veículo muito maior do que no transporte escolar.

Esclarece ainda quanto à utilização de veículo diverso do contratado, esclarece que se iniciou com a prestação de serviços com o veículo utilitário "VAN", mas em razão das dificuldades relacionadas às estradas rurais, houve quebra de veículos e substituição pela Kombi, até a conclusão dos reparos na van.

Sustenta também que os *orçamentos estimativos que foram devidamente juntados, para se aferir o preço médio a ser contratado, bem como todas as nuances e peculiaridades ao*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

caso concreto, que impedem a comparação com a regulação efetuada pelo transporte escolar, inclusive fazendo-se constar que a referida planilha de custos da SEDU só foi possuir a implantação dos custos agregados por ocorrer transporte escolar RURAL (sem pavimentação) no ano de 2016, através de estudo técnico estimativo realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Acresce ainda houve ampla pesquisa de mercado, dentro da conveniência e possibilidade, diante da situação emergencial e calamitosa em que se encontrava a municipalidade.

A pessoa jurídica Ivone Lino da Silva Pinheiro ME formula suas justificativas nos exatos termos da defesa do Senhor Pedro Costa Filho.

A Instrução Técnica Conclusiva ITC 1526/2019 alega que a narrativa da defesa dissociada de material probatório é incapaz de retirar a validade da documentação autuada e insuficiente para afastar o indicativo de que, em vez de se utilizar o veículo contratado, utilizou-se veículo com diferentes características e preços. Acresce ainda que não se trata de mera substituição de veículos, pois a substituição do veículo objeto do contrato implica em modificações nos custos fixos e variáveis que compõem o valor total do serviço.

Sustenta que como o veículo contratado era uma van, a substituição só poderia ser feita por meio de outra van e não de veículo diferente com custo total inferior ao objeto do contrato, cabendo ao contratado os riscos de defeitos e paralisações do veículo

Em relação à utilização de preço base da SEDU a ITC reconhece as diferenças entre os serviços, mas observa que o preço do quilômetro não pode ser tão diferente.

Da ITC 1526/2019, se transcreve:

Além disso, não se trata de utilizar o mesmo valor pago a título de transporte de pessoas. O que a equipe de auditoria fez foi utilizar a porcentagem de diferença entre o valor do transporte por meio de van e por meio de Kombi.

Por efeito, não há nenhuma irregularidade na utilização de porcentagem para aferir que o custo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

pago pelo serviço, nas condições efetivamente prestadas (por meio de Kombi), foi menor do que aquele que foi pago.

Isso porque, ao utilizar veículo diferente do contratado, a empresa isolou as demais variáveis deixando a diferença apenas aos custos relacionados ao veículo. Esse fato é exatamente demonstrado no percentual da SEDU que dispõe que, nas mesmas condições e para prestar o mesmo serviço, ao se optar por um outro veículo há uma diferença relativa aos custos do veículo pelo qual se optou.

Em síntese, como o veículo efetivamente utilizado pela contratada não foi a Van Ford Transit (placa OCW 7005), mas uma Kombi (placa OCW 6214), constata-se que **os valores pagos indevidamente são maiores**.

A ITC opina, então, pela manutenção da irregularidade com o respectivo ressarcimento ao erário no valor de R\$ 8.567,68 (3.398,52 VRTE).

Razões de voto

A análise de argumentos de parte a parte me leva a um convencimento em sentido oposto ao da área técnica bem como do Ministério Público de Contas que a acompanhou.

Em primeiro lugar, o que se discute neste tópico não é propriamente a substituição do veículo contratado – van Ford Transit – por outro – Kombi. A substituição em seu aspecto de descumprimento contratual é tratada no próximo item – 2.1.4.

Neste item, a substituição dos veículos é empregada como subsidiária da análise de possível superfaturamento, usando o paradigma da tabela da Secretaria Estadual da Educação para o transporte escolar.

Embora o contrato sob análise não se tenha revestido do adequado planejamento, quanto à irregularidade aqui abordada e objetivamente considerada – ausência de comprovação da compatibilidade dos preços estimados com os de mercado e os praticados pela



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Administração – o emprego da tabela da SEDU, a meu ver, não foi uma prática válida para apurar suposto superfaturamento, uma vez que, acolhendo as justificativas dos responsáveis, são serviços de transporte muito diferentes.

O transporte escolar é feito com rotas predefinidas, horários, dias, tudo perfeitamente preestabelecido e daí resulta um custo mais facilmente dimensionável e a possibilidade de prever manutenções dos veículos, reposições e eventuais reparos.

Por outro lado, o transporte de agentes de saúde objeto do contrato 01/2014, teve por finalidade o atendimento de situação de emergência decorrente de enchentes, sem que se pudesse prever o tempo e as condições do trabalho.

Não parece adequada a utilização da regra sugerida, neste caso concreto, pela equipe técnica a ser aplicada ao contrato para estabelecer a ocorrência de superfaturamento e ressarcimento.

Assim é que embora não tenha havido, de fato, a comprovação da adequação do preço à realidade do mercado e de outros contratos da administração, penso que se trata de irregularidade decorrente da anterior, que deveria ter sido tratada em conjunto e que a imputação de ressarcimento segundo o critério utilizado pela auditoria se reveste da melhor solução.

Assim, dirirjo da ITC 1526/2013 e **mantenho a irregularidade, mas afasto o ressarcimento** no caso concreto.

2.1.4. Descumprimento das normas contratuais, liquidação e pagamento irregular de despesas

Base legal: art. 66, *caput*, da Lei 8.666/93; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)
Ivone Lino da Silva Pinheiro ME (empresa contratada)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Antonio Maria da Silva Filho (Secretário Municipal de Saúde)

A equipe de auditoria constatou que o veículo utilizado para o transporte de agentes de endemia foi uma Kombi Placa OCW 6214, pertencente à empresa Ercilei Galdino da Silva ME (CNPJ 12.867.280/0001-19, empresa que mantém o Contrato 02/14 com a prefeitura) e não à empresa contratada Ivone Lino da Silva ME.

A liquidação de despesas, atestadas pelo Secretário de Saúde, se fez por meio de “planilhas de viagens” e incluem informação falsa de que os supostos serviços teriam sido prestados por “Van placa OCW 7005”, tendo em vista que os controles diários informam o veículo Kombi placa OCW 6214.

A equipe entende ser passível de glosa e ressarcimento os valores pagos indevidamente à empresa Ivone Lino da Silva Pinheiro ME, no valor de **R\$ 30.181,60 (11.972,07 VRTE)**.

O Senhor Pedro Costa Filho, a pessoa jurídica Ivone Lino da Silva Pinheiro ME e o Senhor Antônio Maria da Silva Filho, apresentam justificativas de idêntico teor em que, sucintamente, argumentam que independentemente da substituição ou não do referido veículo, a liquidação e pagamento das despesas são inerentes à contraprestação dos serviços e estando demonstrada a efetiva prestação dos serviços, o pagamento não pode ser considerado ilegal.

A Instrução Técnica Conclusiva ITC 1526/2019 argumenta que a discussão neste ponto não é quanto à efetiva prestação do serviço, mas quanto à na forma como foi prestado.

Observa que embora haja irregularidade na forma como foi prestado o serviço (veículo diferente daquele que foi especificamente previsto em contrato), constam nos autos informações de que o serviço foi prestado (a exemplo dos documentos que compõem o DOC 03), o que afasta o ressarcimento integral, restando o ressarcimento definido no item anterior.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Cita jurisprudência desta Corte – Acórdão TC 1132/2015 Plenário – no sentido do não ressarcimento quando há indícios de que o serviço tenha sido efetivamente prestado e opina por manter a irregularidade formal relativa à prestação de veículo de forma diferente da contratada e afastar a obrigação de ressarcimento.

Razões de voto

Acompanho a ITC neste ponto, ressaltando apenas quanto ao ressarcimento mencionado na sua fundamentação, referente ao item anterior, que o afastei com base na motivação exposta naquele item.

Destaco que, em princípio, a substituição de veículos poderia sim, resultar em ressarcimento, considerando a possível alteração de custos, mas não foi devidamente apurada essa diferença pela auditoria; por outro lado, não se demonstrou que a mencionada substituição trouxe qualquer prejuízo à efetiva execução dos serviços e satisfação da necessidade pública.

Ante o exposto, considerando a ausência de uma efetiva justificativa para a substituição dos veículos, e considerando o princípio da vinculação aos contratos, **mantenho a irregularidade** e acolho as razões de defesa dos agentes responsáveis para afastar o ressarcimento.

2.1.5. Ausência de comprovação da publicação do resumo do contrato

Base legal: art. 61 da Lei 8.666/93; art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade)

Responsável: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

A equipe de auditoria constatou que não houve a comprovação da publicação do resumo do Contrato 01/14, o que constitui requisito para a sua validade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O Senhor Pedro da Costa Filho alega ter ocorrido a publicação e sustenta que mesmo que fosse o contrário, se trataria de mero erro formal, de que não poderia decorrer punição.

A Instrução Técnica Conclusiva ITC 1526/2019 argumenta que a simples negativa desacompanhada do comprovante da publicação não afasta a irregularidade, que mesmo formal, deve ser mantida.

Razões de voto

Acompanho a ITC a acresço que a falta de publicação do resumo dos contratos, embora constitua falha de procedimento, ou erro formal, não afasta sua gravidade; a publicação dos atos e contratos é princípio constitucional cuja preservação é essencial ao controle, tanto dos órgãos de controle externo quanto da sociedade e é garantia do estado de direito.

Mantenho a irregularidade.

2.2. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO 5559/13, CONTRATO 86/13. REDESENHO ORGANIZACIONAL, REESTRUTURAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO E LOTACIONOGRAMA FUNCIONAL. CENTRO INTERAMERICANO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CIAP). R\$ 53.700,00

A equipe de auditoria constatou que a prefeitura de Ecoporanga contratou a empresa Centro Interamericano de Administração Pública - CIAP para prestar serviços de reestruturação organizacional, prevendo a prestação de oitenta e dois tipos diferentes de serviços entre “análise”, “levantamento” e “relatório-diagnóstico”, além de um “redesenho organizacional, reestruturação administrativa e lotacionograma funcional”, um “projeto de lei da nova estrutura organizacional e administrativa”, um “projeto de lei dos novos cargos comissionados, das novas funções gratificadas, dos novos cargos funcionais e das suas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

novas tarefas e atribuições” e um “decreto municipal do novo lotacionograma funcional”.

A contratação em tela se deu em razão da assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado com o MPES, segundo o qual o município deveria iniciar uma reforma administrativa imediata, com apresentação, até, no máximo, dia 15/04/2013 do resultado da apuração das vagas permanentes e temporárias com previsão de publicação de editais de concurso para os cargos permanentes e do processo seletivo simplificado para as funções temporárias em julho de 2013 e homologação do certame, no máximo, em novembro de 2013.

Foram apontados os seguintes indícios de irregularidades:

2.2.1. Fuga ao procedimento licitatório em prejuízo ao cotejo dos preços e da concorrência, sem justificativas da razão da escolha do executante e do preço, sem comprovação de que a empresa possuía pessoal técnico qualificado e em número suficiente para realizar os serviços, sem elaboração de orçamento detalhado.

Base legal: art. 37, XXI, da CF; art. 32, XXI, da Constituição Estadual; art. 2º c/c art. 3º, art. 7º, § 2º, II, art. 13, § 3º, art. 23, II, “a”, c/c art. 25, II, e art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei 8.666/93

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Leonardo Guimarães (assessor jurídico)

A solicitação da contratação foi feita pelo Secretário de Administração já tendo sido escolhida a empresa (grupo CIAP, situado em Belo Horizonte) e pelo preço por ela definido, antes mesmo de qualquer procedimento preliminar de contratação (definição do objeto, comprovação de qualificação da empresa, autorização do ordenador de despesas, orçamento detalhado, parecer da área jurídica etc.) especialmente em relação ao preço cobrado (pesquisa de preços, compatibilidade dos preços apresentados com os preços de mercado).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A equipe de auditoria ainda informa que no processo encontra-se uma proposta de prestação de serviço datada de 19/08, um dia antes da solicitação de serviços acima mencionada e o parecer do Assessor Jurídico Leonardo Guimarães, em que afirma se tratar de empresa com notória especialização e serviços de natureza de singular, de natureza científica, razão por que opina pelo deferimento do pedido formulado pelo Secretário Municipal de Administração, pela contratação, por meio de inexigibilidade, devendo ser observada a obrigatoriedade da publicação.

De acordo com o Relatório de Auditoria não há no processo administrativo, qualquer documento, estudo ou parecer técnico alusivo à natureza singular do serviço e à notória especialização da empresa para prestar tais serviços, nem os citados “contratos realizados com outras administrações públicas”, no parecer do assessor jurídico, além da ausência de justificativa do preço e da escolha da empresa.

Em suma, a equipe de auditoria entende não estarem caracterizadas a singularidade do objeto e a notória especialização da empresa, razão por que não se pode prescindir do procedimento licitatório, acrescentando ainda que os serviços de redesenho da organização administrativa (e similares) são considerados serviços comuns, sendo licitados por meio de pregão em diversos certames no território nacional.

Em relação à escolha da empresa e do preço apresentado, não há qualquer justificativa, estudos ou indicações no processo, resultando em indícios de direcionamento em favor da empresa contratada.

O Senhor Pedro Costa Filho, em suas justificativas, afirma que a numeração dos documentos no processo não corresponde à sua ordem cronológica e que houve a cotação de preços na região, especificamente no município, quando se identificou que a empresa CIAP estava com o menor preço, além do fato de que a assessoria jurídica opinou pela inexigibilidade de licitação.

Sustenta que não se pode configurar, de forma presumida, que houve prejuízo ao erário,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

se ocorreu cotação de preços, com apresentação de diversas empresas e suas propostas.

Quanto à razão da escolha do executante e do preço, argumenta que o requerimento do Secretário da pasta demonstra o cumprimento das condições para realização dos serviços, eis que a empresa possui pessoal técnico qualificado e em número suficiente.

Conclui que os atos foram praticados com boa-fé, tendo ocorrido no máximo, erro formal.

A Instrução Técnica Conclusiva ITC 1526/2019 analisa a defesa do ex-prefeito afirmando, de início, que a natureza singular dos serviços e a notória especialização da empresa, alegadas pela defesa, não possui qualquer comprovação documental nem qualquer outro meio que se traduza em justificativa aceitável.

Argumenta ainda que *a mera alegação do defendente não é capaz de afastar os elementos probatórios carreados aos autos. Inequívoco, por efeito, que não houve atendimento aos requisitos legais indispensáveis à contratação por inexigibilidade de licitação* e que além disso, não se encontrou procedimento preliminar de contratação tampouco pesquisa de preços, razão por que opina pela manutenção da irregularidade.

Razão de voto:

Acompanho o opinamento técnico, uma vez que a auditoria apontou com precisão e robustez de provas a inexistência de qualquer procedimento prévio de que pudesse resultar a decisão de ser realizar a contratação com inexigibilidade de licitação.

A coleta prévia de preços, alegada pelo ex-Prefeito, se de fato tivesse existido seria apenas uma confirmação da inexistência de singularidade nos serviços que justificasse a contratação por inexigibilidade.

Deve-se ter em mente, ao contrário do que afirma muito sucintamente o parecer do assessor jurídico, que o simples fato de um serviço ser classificado como serviço técnico do art. 13 da Lei 8666/93 não significa que possa ser contratado com inexigibilidade de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

licitação, sendo antes necessário que possua natureza singular, o que, definitivamente não é o caso dos serviços contratados.

Além da natureza singular, a lei exige que o contratado tenha notória especialização, comprovada de acordo com os requisitos legais, nenhum deles trazido, mencionado ou demonstrado na contratação ora em análise.

Na verdade, a solicitação de contratação formulada pelo Secretário de Administração, desde o início do processo, já tinha como alvo a empresa CIAP e todo o procedimento de contratação foi direcionado para isso, sem sombra de dúvida.

Considero irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, eis que não atendidos os requisitos legais e **mantenho a irregularidade**.

2.2.2. Liquidação e pagamento irregulares de despesas

Base legal: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

César José de Oliveira (Secretário de Administração)

Gilberto Fortes Coelho (Secretário de Finanças)

CIAP – Centro Interamericano de Administração Pública, empresa

O contrato 086/13, tratado neste item, teve o preço estabelecido em R\$ 53.700,00, e vigência entre 17 de setembro a 18 de novembro, sendo dividido em três parcelas de R\$ 17.900,00, de acordo com o cronograma definido na cláusula sétima.

A equipe de auditoria constatou a realização de dois pagamentos, em 13/11/13 e 09/01/14 (OP7871/13, NF 245 de 23/10 e OP 163 e 164/14, NF270 de 18/11), no valor de R\$ 17.900,00 cada, totalizando R\$ 35.800,00, sendo que em relação ao primeiro pagamento, atestado por César José de Oliveira (fls. 92 e 111) e Gilberto Fortes Coelho (fl. 104), a empresa CIAP apresentou um “relatório de execução de serviço”, datado de 15/10 (fls. 95-



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

98), com a relação dos supostos serviços prestados – sendo indicado que no dia 16/09/13 teria sido realizada a “primeira visita técnica” e no dia 17/09/13 a “segunda visita técnica” (apesar de o Contrato ter sido assinado apenas no dia 17/09).

Como a própria empresa informou nos relatórios, os serviços supostamente realizados não estavam materialmente comprovados (não foram indicados a quantidade de horas/homem utilizadas para cada item supostamente realizado, os profissionais envolvidos e o seu custo unitário), visto que “os relatórios, minuciosos e detalhados, sobre os levantamentos realizados” seriam entregues em data posterior.

Em relação ao segundo pagamento, atestado por César José de Oliveira (fls. 111), a empresa CIAP apresentou outro “relatório de execução de serviço”, datado de 31/10, com a relação dos supostos serviços prestados.

Na sequência, a empresa apresentou o que denomina de “relatórios-diagnóstico” onde lista algumas ações e a adoção de medidas que a prefeitura “precisa”, como elaborar, aprovar, publicar e implantar o Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, atualizar, reformular e modernizar o plano de carreira, cargos e vencimentos do funcionalismo, do Magistério; aprimorar a cultura organizacional etc.

A empresa informa, ainda, que o redesenho organizacional, reestruturação administrativa e lotacionograma funcional seriam entregues no dia 17/11/13 após o que vem a nota de liquidação 7394/13, as ordens de pagamento 163/14 e 164/14 e o processo se encerra, sem qualquer outro documento ou manifestação de qualquer das partes.

Não se encontram no processo, nem nos relatórios de execução dos serviços, qualquer indício ou dado que comprove que tais serviços teriam sido prestados, principalmente o redesenho organizacional e a reestruturação administrativa (e o Projeto de Lei da nova estrutura organizacional e administrativa) e o lotacionograma funcional (e o respectivo Decreto Municipal).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Constatou-se, por fim, que os prazos definidos no TAC não foram cumpridos e que não foi realizado o concurso público até o momento de elaboração do relatório de auditoria, nem havia essa previsão.

De acordo com a equipe de auditoria são passíveis de glosa e ressarcimento R\$ 35.800,00 (14.615,05 VRTE), sendo R\$ 17.900,00 (7.514,69 VRTE) pagos em 2013 e R\$ 17.900,00 (7.100,35 VRTE) em 2014.

O Senhor Pedro Costa Filho e o Senhor César José de Oliveira em suas justificativas

de igual teor, afirmam que os Secretários responsáveis pela pasta (houve substituições) sempre atestaram a realização dos serviços e o recebimento dos documentos e por isso eram devidos os pagamentos

O Senhor Gilberto Fortes Coelho em suas justificativas

afirma que os documentos do processo foram elaborados pela Secretaria Municipal de Administração e, são de sua responsabilidade, não havendo responsabilidade da Secretaria de Finanças quanto aos documentos de fls. 92-94 do Processo 5559/2013, mas apenas no o documento de fl. 104, no qual há determinação de registro contábil da liquidação de despesa para pagamento, que se baseia no atestado do Secretário Municipal de Administração.

Argumenta, com base no art. 63 da Lei 4.320/1964, que uma vez presentes os relatórios e documentos comprobatórios da execução dos serviços prestados pelo CIAP, adicionado do despacho administrativo no qual o Secretário Municipal de Administração atesta a efetiva prestação do serviço e determina o pagamento dos valores contidos na Nota Fiscal 245/2013, caberia ao Secretário de Finanças apenas o pagamento da despesa regularmente atestada e liquidada por autoridade competente.

Afirma que os serviços foram efetivamente prestados, liquidados e atestados pelo Secretário de Administração, que era o fiscal do contrato.

Sustenta ainda, citando o Acórdão 229/2015 do TCEES, que o vício de legalidade não gera



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

o dever de devolução ao erário, na medida que geraria enriquecimento ilícito ao erário, de modo que um contrato pode *revestir-se de características ilícitas, mas, ainda assim, se o serviço for prestado e reverter-se em prol da população e ou do ente, de modo que o contratado faça jus a sua remuneração, o Poder Público deve cumprir seu dever de pagar.*

Acresce que o Secretário de Finanças tem o dever de certificar-se de que os processos de liquidação estão devidamente instruídos e possuem o atestado de plena execução pelo fiscal do contrato, procedendo à certificação acerca da regularidade fiscal do fornecedor, procedendo às devidas retenções em relação ao INSS, IRRF e ISS, quando cabível, para posterior inserção da despesa liquidada no cronograma de pagamento da Prefeitura.

A Instrução Técnica Conclusiva ITC 1526/2019 afirma, de acordo com o relatório de auditoria, a inexistência de qualquer indício ou dado que comprove que os serviços contratados e pagos teriam sido efetivamente prestados à Prefeitura de Ecoporanga.

Destaca a vagueza e generalidade na forma como se apresentam os documentos fornecidos pela empresa contratada – os mencionados relatórios de diagnósticos – em que dada falta de informações específicas, **tais documentos serviriam para “justificar” serviços em qualquer outra prefeitura ou órgão tanto que, exceto pela citação genérica de leis (incluídas em um dos “diagnósticos” elaborados pela empresa), não há um único dado ou uma única informação específica, concreta e materialmente relacionada à administração pública municipal de Ecoporanga, de forma a garantir que o suposto trabalho desenvolvido pela empresa se refira à Prefeitura de Ecoporanga.**

Destaca que o objeto principal do contrato - o redesenho organizacional e a reestruturação administrativa (e o Projeto de Lei da nova estrutura organizacional e administrativa) e o lotacionograma funcional (e o respectivo Decreto Municipal) – não foram executados e que a defesa não trouxe os documentos que comprovariam a efetiva prestação dos serviços.

A ITC opina pela manutenção da responsabilidade do então Prefeito considerando seu



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

acesso a todo o processo e a relevância do projeto, que implicava não só em decisões administrativas como também político-organizacionais e de suas implicações para toda a estrutura administrativa municipal e que, ainda assim, autorizou o pagamento da despesa sem efetivamente se certificar da entrega do serviço.

Em relação ao Secretário de Finanças, a ITC acolhe suas justificativas, por entender que os documentos trazidos aos autos lhe permitiram concluir pela execução do serviço, dentro de sua competência.

Em relação aos demais ocupantes do polo passivo, a ITC opina pela manutenção de suas responsabilidades, apontadas no relatório de auditoria.

Opina, assim, pela manutenção da irregularidade e do ressarcimento em relação aos responsáveis.

Razões de voto:

A questão da liquidação de despesa é sempre de fácil resolução: traz-se o comprovante da execução dos serviços e fica afastada a irregularidade. Isto não aconteceu, no entanto.

Mais ainda, a obrigação do Município perante o Ministério Público Estadual, ajustada por meio de TAC, não foi cumprida; como os serviços foram contratados e pagos com a finalidade de dar cumprimento ao ajustamento de conduta, é evidente que não foram prestados, não foram entregues.

Não basta a mera alegação, é necessária a prova.

Acompanho o entendimento da ITC 1526/2019 no sentido de afastar a responsabilidade do Senhor Gilberto Fortes Coelho, então Secretário de Finanças, vez que o ato de pagamento decorreu de ato anterior, da responsabilidade do Secretário de Administração, que atestou a execução dos serviços e atraiu para si, juntamente com o Prefeito Municipal que autorizou e a empresa que indevidamente recebeu, a responsabilidade pelo ressarcimento



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

ao erário.

Assim, **mantenho a irregularidade e a responsabilidade solidária** entre os senhores **Pedro da Costa Filho, Cézar José de Oliveira e a pessoa jurídica CIAP – Centro Interamericano de Administração Pública** pela irregularidade praticada com ofensa a dispositivos legais e constitucionais e o **ressarcimento ao erário** no valor histórico de R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais) equivalentes a **14.615,05 VRTE**.

2.3. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO 2039/12. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ELABORAÇÃO DE DIVERSOS DEMONSTRATIVOS, RELATÓRIO CONCLUSIVO E NOTAS EXPLICATIVAS DO EXERCÍCIO DE 2011. W. Simon. R\$ 7.800,00

2.3.1. Substituição de mão-de-obra não contabilizada como despesa com pessoal

Base legal: art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF)

Responsável: Elias Dal Col (Prefeito Municipal de 01/01/09 até 31/12/12)

Em relação ao contrato acima referenciado, o relatório de auditoria considerou se tratar de serviços de natureza permanente, contínua e típica de servidor público efetivo, cujas empenhadas e liquidadas na conta 33.90.39.000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, quando o correto, seria na conta contábil 33.19.03.401 – Substituição de Mão-de-obra, conforme o Plano de Contas contido no Anexo I da Resolução 174/2002 deste Tribunal de Contas.

O Senhor Elias Dal Col em suas justificativas alega que o nexo causal apontado pela ITI em relação à sua conduta - autorizar a contratação e substituição ilegal de mão-de-obra e a contabilização indevida da respectiva despesa – não corresponde à mera contabilização indevida da respectiva despesa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Esclarece que foram observadas as regras legais acerca da dispensa de licitação e passa a discorrer sobre hipóteses de terceirização de mão de obra, afirmando por fim que os serviços de assessoria e consultoria contratados não caracterizam substituição de servidor, uma vez que são complementares, de apoio e instrumentais às atividades-fim da Administração, tendo sido contratados com o intuito de apoio e orientação técnico-contábil na elaboração da Prestação de Contas Anual de 2011.

Faz menção à LDO 2002 da União Federal, sem contudo, esclarecer o ponto que pretende sustentar e alega, finalmente, que a classificação do elemento de despesa como "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica" é o correto no presente caso, visto se tratar de um contrato e pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria.

A Instrução Técnica Conclusiva 1526/2019 refuta inicialmente a alegação de defesa afirmando que ao contrário do colocado pelo defendente, primeiro deve-se ter a possibilidade dentro dos limites da LRF e depois se fazer nova despesa que vise substituir mão-de-obra.

Esclarece que “O nomen juris não modifica a essência da contratação de serviços de contabilidade e, portanto, o enquadramento contábil deve refletir a essência da contratação, que, no caso, visava substituir mão-de-obra de servidor público efetivo da Prefeitura de Ecoporanga, ocupante de cargo efetivo de contador.”

Destaca que a Prestação de Contas Anual é atividade insita aos ordenadores de despesa e como atividade ordinária, permanente e previsível, indissociável dos serviços da administração pública, não pode ser entendida como contratação por tempo determinado para atender a uma necessidade temporária da administração.

A ITC conclui, portanto, no sentido de que, por se tratar de contratação de empresa para suprir necessidade permanente constante no rol de atribuições de servidor público efetivo ocupante de cargo de contador, o que, por consequência, se tratava de contratação que visava, em essência, a substituição de mão-de-obra, entende-se que houve contabilização



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

indevida da despesa e, assim, opina pela manutenção da irregularidade.

Acompanho integralmente o opinamento técnico contido neste item da ITC 1526/2019, razão por que deixo de acrescentar quaisquer outros comentários, fazendo de tais argumentos minhas razões de voto e, assim sendo, **mantenho a irregularidade.**

2.3.2. Liquidação e pagamento irregulares de despesas

Base legal: arts. 62 e 63 da Lei 4320/64

Responsáveis: Elias Dal Col (Prefeito Municipal de 01/01/09 até 31/12/12)

W. Simon Assessoria, Consultoria e Informática (empresa)

Em relação ao mesmo contrato, o relatório de auditoria verificou que consta dos quadros funcionais da Administração Municipal o contador Marcelo Alves Nascimento, contador responsável pela Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Ecoporanga em 2011, conforme Processo TC/RTC 2022/12 (e também responsável pela prestação de contas anual de 2012, conforme Processo TCE 2986/20132 e também pelo RREO de 2013, Anexo 5).

Tem-se então que se o contador elaborou a prestação de contas que assinou (e nesse caso opera a presunção de veracidade do ato subscrito por servidor público no exercício de sua função) conclui-se que a empresa W. Simon não prestou os serviços para os quais fora contratada.

Além disso, a equipe de auditoria constatou que os pagamentos à empresa foram realizados sem a comprovação efetiva e material da efetiva prestação dos serviços, eis que não foram encontrados demonstrativos com quantitativos de horas utilizados para sua realização e a identificação dos responsáveis, elementos que permitiriam verificar a adequação dos valores pagos.

Pelo exposto, a equipe considera passível de glosa e ressarcimento o valor pago à

² Ademais, a própria administração admitiu a presença de "(...) apenas 01 (um) servidor efetivo, que por 08 (oito) anos aproximadamente não atua como Contador" (vide irregularidade no item 5.2.1)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

empresa W. Simon Assessoria, Consultoria e Informática de R\$ 7.800,00 (3.453,01 VRTE).

O Senhor Elias Dal Col em suas justificativas esclarece que na verdade o objetivo da contratação eram serviços de assessoramento para elaboração da Prestação de Contas Anual, elaboração de diversos demonstrativos, relatório conclusivo e notas explicativas do exercício de 2011, serviços que efetivamente foram prestados pela empresa contratada, tendo em vista a falta de pessoal técnico à época, em que só havia um contador, o Sr. Marcelo Alves Nascimento, que também exercia o cargo de Secretário de Planejamento.

Sustenta que os serviços contratados foram efetivamente prestados, conforme liquidação de despesa realizada à época e declaração do contador Sr. Marcelo Alves Nascimento.

A empresa contratada W Simon em suas justificativas, alega que a responsabilidade técnica pelos registros contábeis no município no decorrer do exercício financeiro de 2011 é de competência do contador, não sendo, portanto, possível ser tal peça assinada por terceiros que por ventura tenham assessorado ou, de qualquer outra forma, contribuído para a elaboração da Prestação de Contas Anual de 2011 do município.

Esclarece que os serviços foram prestados de forma complementar às atribuições laborais do contador, conforme Nota Fiscal 568 da empresa, emitida no dia 30/03/2012, com a seguinte descrição dos serviços: *"Serviço de assessoria para elaboração da prestação de contas anual de 2011 da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, em conformidade com a legislação em vigor."*

Sustenta ainda ser indevido o ressarcimento considerando terem sido atestados os serviços no corpo da nota fiscal, de acordo, segundo afirma, com entendimento da Controladoria Geral da União e acresce que mesmo se fosse declarado nulo o contrato, a efetiva prestação dos serviços acarretaria o dever de pagamento e estes se comprovam por meio da documentação relativa à Prestação de Contas Anual de 2011 ao TCEES, contendo os demonstrativos de movimentação de almoxarifado, patrimonial, de obras incorporadas, da movimentação de dívida ativa tributária, relatório conclusivo e notas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

explicativas.

A Instrução Técnica Conclusiva ITC 1526/2019 analisou os argumentos de defesa da empresa W Simon, destacando: 1) a existência de declarações dos servidores do cumprimento do contratado pela empresa; 2) o fato de ter sido apresentada a PCA, o que a ITC entende que não teria ocorrido sem a assessoria de empresa contratada; 3) a qualificação técnica do responsável pela empresa W Simon (conforme documentos juntados aos autos); 4) a evidente dificuldade de que a contabilidade de uma prefeitura e a elaboração da PCA fossem feitas por um único contador, que atuava também como secretário municipal.

A auditora subscritora da ITC considera, assim, que o conjunto dos elementos acima constitui indício suficiente de que os serviços foram efetivamente prestados, ainda que não exista nenhuma prova documental, conquanto, segundo afirma, o serviço contábil deixa muitos lastros.

Assim, ainda que não se tenha trazido aos autos nenhum documento produzido pela assessoria contratada, a ITC considera que a própria prestação de contas indica que o serviço foi prestado e, portanto, opina para que seja afastada a irregularidade e a obrigação de ressarcimento ao erário.

Razões de voto:

Divirjo da Instrução Técnica Conclusiva exatamente porque, como nela se afirmou, o trabalho contábil deixa muitos lastros e este, aparentemente não deixou nenhum.

Ainda que não seja da competência da assessoria contratada a assinatura da prestação de contas e neste ponto acolho o argumento da defesa da empresa, não é aceitável que não exista um único relatório, ata de reunião, troca de correspondência eletrônica, memória de cálculo, parecer, etc., que possa comprovar a atuação da empresa WSimon junto do setor de contabilidade da Prefeitura de Ecoporanga.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Ao contrário do que afirma a ITC, discordo do entendimento, que chega a formar uma presunção de que se a prestação de contas anual foi entregue, então a empresa de assessoria atuou. Não há sustentação para tal afirmação, até mesmo porque a prestação de contas poderia ter sido feita pelos servidores, porque aparentemente havia outros servidores, eis que atestaram a prestação dos serviços pela WSimon.

Ocorre que a liquidação de despesas deve ser lastreada em documentos confiáveis, não somente a nota fiscal, sobretudo quando se trata de prestação de serviços. Esse formalismo é antes uma garantia à sociedade de que o pagamento feito estava vinculado a uma efetiva contraprestação por parte do contratado.

Assim, ante a absoluta ausência de prova documental da prestação de serviços, numa situação em que documentos deveria haver em fatura, entendo que o mero ateste na nota fiscal não constitui garantia suficiente à sociedade e ao controle externo e **mantenho a irregularidade com o respectivo ressarcimento de R\$ 7.800,00 (3.453,01 VRTE).**

2.4. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO 5854/13, CONTRATO 088/13. SHOW MUSICAL COM A BANDA LADY LUX. ANDREA VASCONCELOS NUNES - ME. R\$ 33.000,00

A banda Lady Lux foi contratada para o evento denominado 17ª Exposição Agropecuária de Ecoporanga, no dia 29/09/2013, por intermédio da empresa Andrea Vasconcelos Nunes – ME, pelo valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), sob a forma de inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, III, da lei nº 8.666/93. Foram apontados os seguintes indícios de irregularidades:

2.4.1. Justificativa do preço com informações insuficientes

Base legal: art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal de 01/01/09 até 31/12/12)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Leonardo Guimarães (Assessor Jurídico Municipal)

De acordo com o relatório de auditoria a justificativa de preço não contém uma planilha com definição do custo unitário do cachê de cada componente da banda; dos acessórios que a acompanham, bem como das características do show.

O Senhor Pedro Costa Filho em suas justificativas, traz acórdão deste Tribunal de Contas acerca de ressarcimento por dano presumido e esclarece que os pagamentos nesses casos são feitos como cachês completos, que incluem despesas com hospedagem, camarim, alimentação, transporte, traslado, dentre outros.

A Instrução Técnica Conclusiva 1526/2019 argumenta sobre a obrigatoriedade de motivação nos atos administrativos e conclui que no caso em tela não houve exposição dos motivos de maneira clara acerca da composição dos custos da apresentação artística contratada, ressaltando a afirmação da defesa de que o preço pago incluiria as despesas da banda também, as quais não foram discriminadas.

Opina, portanto, pela manutenção da irregularidade.

Razões de voto:

A clareza e transparência na composição dos custos de qualquer despesa pública encontram seus fundamentos nos princípios constitucionais regedores da Administração Pública e constituem garantia de impessoalidade e moralidade.

É imprescindível, portanto, a apresentação de uma planilha de custos unitários, com a exata composição do preço, a fim de que se possa avaliá-lo, compará-lo, contestá-lo ou simplesmente pagá-lo com certeza.

Um orçamento detalhado impediria discussões acerca de sobrepreço, divergências entre outros shows em outros municípios e épocas do ano, por exemplo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A inexigibilidade de licitação, cuja legalidade não foi abordada na auditoria, ainda que corretamente embasada, não exime os gestores das providências legais relativas às justificativas de fornecedor e preço e nesta última, a composição detalhada do preço é essencial para sua correta justificação.

Assim sendo, mantenho a irregularidade.

2.4.2. Omissão quanto à designação de fiscal do contrato

Base legal: art. 67 da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal de 01/01/09 até 31/12/12)

Observou-se ainda no contrato 88/2013, decorrente de inexigibilidade, que o ordenador de despesas foi omissivo quanto à designação de agente responsável por sua fiscalização.

O **Senhor Pedro Costa Filho** em suas justificativas alegou que no caso de shows artísticos, o secretário municipal que faz o pedido de contratação é também o fiscal do contrato, que apresentou fotos comprovando a apresentação da banda em referência; além disso, há uma comissão de festas devidamente designada que, da mesma forma, efetua relatório comprovando a execução dos serviços contratados.

A Instrução Técnica Conclusiva 1526/2019 afirma que *ao se estabelecer um responsável e delegar a ele a responsabilidade por fiscalizar a execução do contrato, a lei obriga o administrador a exigir o integral cumprimento do contratado, de maneira organizada e bem controlada.* Isso evitaria, segundo afirma, que a responsabilidade fique pulverizada entre agente público e comissão, esta não formalmente responsabilizada.

Argumenta que *a falta de delegação formal e material para um agente, na forma da lei, diminui a responsabilidade na fiscalização, enfraquecendo o controle público sobre o particular contratado, deixando espaço para que a contraprestação seja oferecida de maneira diferente, inferior ou deficitária em relação ao contratado, ou seja, deixa a*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

administração vulnerável e atrapalha a consecução do interesse público superior.

Razões de voto:

Acompanho a argumentação técnica, uma vez que a fiscalização do contrato é regra legal, inafastável e não relativizada, que constitui instrumento de controle interno e suporte ao controle externo, imprescindíveis à realização da finalidade pública. Assim sendo, **mantenho a irregularidade.**

2.4.3. Liquidação irregular de despesa: superfaturamento

Base legal: art. 62 c/c art. 63, § 1º, II e III, da Lei 4.320/64.

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal de 01/01/09 até 31/12/12)
Gilberto Fortes Coelho (Secretário Municipal de Finanças)
Andrea Vasconcelos Nunes – ME (Empresa contratada)

De acordo com a ITI, a nota de liquidação não contém informações suficientes acerca da composição do custo, como o cachê dos integrantes da banda, se havia inclusão de outros equipamentos além dos instrumentos musicais e o custo operacional.

A cláusula 3ª, do contrato 088/13 estabeleceu como obrigação da contratante o fornecimento das condições técnicas, tais como sonorização, palco e iluminação, embora na proposta comercial da banda contratada há menção de equipamentos de iluminação que estariam inclusos no valor contratado.

O relatório de auditoria aponta variações encontradas no preço cobrado pela mesma banda: **R\$ 15.500,00** (quinze mil e quinhentos reais), no município de Guaraciama/MG, conforme publicação no Diário Oficial da União do dia 06/06/2013 e no município de Brejetuba/ES, no dia 27/09/2013, em que o valor cobrado foi de **R\$ 17.000,00** (dezessete mil reais); em Ecoporanga o show ocorreu em 29/09/2013 e o preço cobrado foi de **R\$ 33.000,00** (trinta e três mil reais).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A ITI apontou ressarcimento do valor supostamente pago com superfaturamento, considerando os paradigmas acima apontados (15.500,00 e 17.000,00) no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), ou 6.717,05 VRTE.

O Senhor Pedro Costa Filho em suas justificativas afirma que tendo sido comprovada a realização dos serviços contratados é devido o pagamento.

Esclarece que a administração municipal de Ecoporanga, em todos os casos inclusive este, faz os pagamentos na forma que denomina “cachê completo”, onde já se encontram incluídas as despesas com hospedagem, camarim, alimentação, transporte, traslado, etc.

Acresce que para o show em questão houve o fornecimento, por parte do Município, de aparelhagem de iluminação e sonorização.

Argumenta que não há como comparar com os exemplos trazidos pela auditoria, eis que não se conhece a composição dos custos dos dois contratos mencionados – Guaraciama-MG e Brejetuba-ES.

Cita o Acórdão 096/2015 deste Tribunal acerca da insuficiência da mera presunção do dano para a imposição de ressarcimento ao erário.

O Senhor Gilberto Fortes Coelho em suas justificativas alega que o show realizado em Ecoporanga englobou todas as despesas acessórias necessárias à apresentação e por isso o valor mais elevado.

Afirma ter apurado três ocasiões em que foi contratada a banda em municípios do interior do Espírito Santo, no ano de 2014, sendo que o preço médio cobrado foi de R\$ 28.333,33 e que o preço de R\$ 33.000,00 pago pela Prefeitura de Ecoporanga é compatível com os valores cobrados pela banda em outros municípios capixabas.

Alega ainda que a responsabilidade do Secretário de Finanças se limita ao pagamento da despesa regularmente atestada e liquidada por autoridade competente, além de efetuar as



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

devidas retenções em relação ao INSS, IRRF e ISS; não havendo fundamento para lhe atribuir a responsabilidade por eventuais erros ou inconformidades na liquidação de despesas.

Andrea Vasconcelos Nunes – ME, empresa contratada, em suas justificativas esclarece que no valor total consta o valor pago a título de iluminação e que a *Prefeitura oferece condições básicas de instalação da estrutura e cabia à banda agregar complemento necessário à realização da apresentação contratada. A previsão de uso de iluminação que geraria o preço maior está genericamente referida na Cláusula Terceira do contrato celebrado, qual seja: “**todos os outros de seu uso**”.*

Esclarece também que na formação do preço final inclui-se o valor gasto a título de deslocamento e que o fato e a logística de a banda ter feito show em Ecoporanga e logo depois ter se deslocado para Brejetuba, refletiu no preço pago a menor pela Prefeitura de Brejetuba, cujo contrato foi intermediado por outra empresa, ML Produções Artísticas Eireli – EPP com sede no Rio de Janeiro.

O show realizado em Brejetuba ocorreu numa sexta-feira e o realizado em Ecoporanga ocorreu no domingo, o que justifica ter sido cobrado preço maior.

A Instrução Técnica Conclusiva 1526/2019 inicia afirmando que os defendentes não trouxeram documentos comprobatórios de suas alegações e afirma ter feito uma busca simples na internet e encontrado um contrato da Banda Lady Lux com a Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, em que o valor pago foi R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em 2014, incluindo alimentação, transporte, estadia e até mesmo o uso de iluminação da banda.

Afirma que não há nenhum documento que comprove que o município arcaria com todos os custos, inclusive com iluminação extra.

O mesmo contrato consultado pela técnica subscritora da ITC, da banda Lady Lux com o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

município de Cachoeira de Minas ocorreu no sábado, dia mais caro e mais disputado, o que considera encerrar qualquer intenção de justificativa de preço mais alto por conta de se tratar de domingo, menos disputado em relação a sexta e sábado.

A ITC analisa ainda as distâncias entre municípios e conclui que esta não é uma razão capaz de justificar que se pague R\$ 15.000,00 a mais no evento de Ecoporanga em relação ao evento de Cachoeira de Minas, por exemplo.

Acolhe as justificativas do ex-secretário de finanças com base em precedente deste Tribunal - Acórdão TC 1585/2017 – Plenário.

Conclui no sentido de que o valor pago está muito acima do mercado e opina pela manutenção da irregularidade com o respectivo ressarcimento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) equivalentes a 6.717,05 VRTE.

Razões de voto:

A matéria aqui em discussão é essencialmente de fato e provas. O relatório de auditoria apurou valores muito discrepantes entre os pagos pelo Município de Ecoporanga/ES, Brejetuba/ES e Guaraciama/MG, pelo show da mesma banda e a ITC, em nova verificação, encontrou diferenças de mesmos padrões.

A ausência de controle desde a definição do objeto, composição de preço e fiscalização criaram o ambiente sistêmico de desordem administrativa que se reflete no momento do pagamento.

Não é possível acolher argumentos desprovidos de provas, de modo que não se pode acolher os argumentos do Senhor Pedro da Costa Filho, nem da empresa contratada.

O que se tem de concreto, então, é o fato de que foram pagos R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) pelo Município de Ecoporanga/ES por um show da banda denominada “Lady Lux”, que em datas próximas recebeu pelo mesmo serviço R\$ 15.500,00 do município de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Guaraciama/MG e R\$17.000,00 de Brejetuba.

Não havendo justificativa para o fato, eis que as alegações do ex-Prefeito não foram provadas, penso ser devido o ressarcimento do valor pago a maior, que considero como superfaturamento.

Acompanho os argumentos da área técnica e **mantenho a irregularidade e o respectivo ressarcimento solidariamente entre o Senhor Pedro Costa Filho e a pessoa jurídica Andrea Vasconcelos Nunes – ME.**

2.5. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO 4352/13, CONTRATO 074/13. SHOW MUSICAL COM O CANTOR GABRIEL GAVA. L.B. MUSIC GRAVAÇÃO, EDIÇÃO E PRODUÇÃO MUSICAL LTDA. - ME. R\$ 120.000,00

2.5.1. Ausência de Justificativas de preço e indício de sobrepreço

Base legal: art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal de 01/01/09 até 31/12/12)

Leonardo Guimarães (Assessor Jurídico Municipal)

Roberto Freire (Presidente da CPL)

O relatório de auditoria aponta, na “ata de análise e julgamento da viabilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa/empresário do setor artístico”, elaborada pela Comissão Permanente de Licitação e assinado pelo Presidente e membros, a ausência de justificativas que demonstrem a economicidade e o interesse público para a contratação específica.

Destaca-se ainda a omissão quanto a características detalhadas de cada show, tais como: número de músicos ou instrumentistas; equipamentos inclusos; se show ao vivo ou playback e duração; o que explicaria o fato de o mesmo cantor ter sido contratado por



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Brejetuba, no dia seguinte ao do show em Ecoporanga por R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

O Senhor Pedro Costa Filho e o Senhor Roberto Freire em suas justificativas, de igual teor, alegam que o processo administrativo foi com contratos de shows do mesmo artista em outros locais, por preços semelhantes ao pago por Ecoporanga e reafirmam seu argumento, baseado no Acórdão TC 96/2015, sobre a impossibilidade de se impor ressarcimento por dano presumido.

Sustentam que a equipe técnica não fez um comparativo entre shows do mesmo artista, nos mesmos períodos, com preços distintos, mas apenas trouxe um exemplo, com uma diferença mínima entre os contratos. Trazem ainda um exemplo, em que duas bandas, sendo uma delas o cantor Gabriel Gava, foram contratadas para se apresentar em Fronteira dos Vales/MG, pelo valor global de R\$ 170.000,00 em data próxima do evento de Ecoporanga/ES.

Os senhores Gefherson Alves Silva e Gilberto Fortes Coelho, embora não citados para este item, apresentaram defesa de teor semelhante, argumentam que a presente irregularidade se baseia em uma única contratação.

Demonstram ainda a existência de justificativa do preço no pedido de contratação de serviços, presente às fls. 03 do processo que transcrevem e onde afirmam ter solicitado à época informações da empresa a ser contratada, que apresentou cópias de notas fiscais de shows apresentado no circuito junino de 2013 em São João da Barra/RJ, pelo valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais); na cidade de Manaus/AM, em 02 de fevereiro de 2013, tendo como tomadora dos serviços a empresa E. Dezembro Entretenimentos – ME, pelo valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) e, ainda, resumo de publicação por parte da Prefeitura Municipal de Linhares/ES de contrato no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em 06/02/2013, uma plena quarta-feira.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Sustentam assim que o preço contratado e pago pelo município de Ecoporanga/ES pode ser considerado como preço de mercado.

Acrescem que o preço englobou despesas com alimentação, hospedagem e transporte, fato que não pode se afirmar do exemplo paradigma utilizado pela equipe de auditoria; e esclarecem que devido à localização de Ecoporanga/ES, esses custos tendem a ser maiores que em outras cidades.

Alegam que a diferença de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) entre o show realizado em Brejetuba/ES e o show realizado em Ecoporanga/ES não é capaz de indicar irregularidade, eis que os municípios estão a 450 km de distância um do outro e que a contratação do mesmo show pela Prefeitura de Presidente Kennedy/ES em março de 2014 teve valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Por fim, argumentam e esclarecem que o preço pago se relaciona com o valor artístico da apresentação no tempo do show, com o prestígio do artista, a época do ano e, por ser demanda sazonal, não se submete a uma tabela fixa de preços.

A Instrução Técnica Conclusiva ITC 1526/2019 afirma que cabia aos responsáveis o exame de preços constantes em contratações publicadas em diários oficiais de diversos municípios, o que demonstraria a existência de sobrepreço e argumenta que a justificativa do preço deve ter por base pesquisa anterior de mercado, por meio de providências da própria administração e não por documentos trazidos pela empresa a ser contratada.

A ITC traz ainda vários exemplos, resultados de buscas na internet, em que foi encontrada uma variação de preços de show do mesmo artista, de 35 mil a 95 mil reais e considera importante destacar notícia de que a Justiça Estadual de Rondônia apura, por meio do Ministério Público daquele Estado, possíveis fraudes em processos licitatórios envolvendo a contratação de show musical da banda "Gabriel Gava".

Com relação ao impacto da distância sobre o custo do show, sustenta a ITC que preços



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

superiores praticados no estado do Amazonas e Bahia não podem ser utilizados como parâmetros.

Opina, ao final, pela manutenção da irregularidade.

Razões de voto:

Analisando argumentos técnicos e de defesa, penso que se deve acolher as justificativas trazidas, principalmente as apresentadas pelos senhores Gefherson Alves Silva e Gilberto Fortes Coelho, que embora não responsabilizados neste item, aproveitam aos demais.

O princípio do contraditório e da ampla não permite que quando da análise dos argumentos de defesa os parâmetros que serviram de base à citação dos responsáveis sejam alargados ou modificados sem que lhes seja dada nova oportunidade de manifestação sobre os novos parâmetros adotados para a análise.

Assim, nossa investigação deve se limitar ao indicativo de irregularidade, nos limites em que foi apresentada na citação, ou seja, **ausência de justificativa de preço de que decorreu indício de sobrepreço apurado com base em uma contratação semelhante, realizada pelo município de Brejetuba/ES, cujo preço foi dez mil reais mais baixo.**

Quanto à justificativa de preço, embora não tenha constado da ata em que foi analisada a inexigibilidade de licitação, como apontou o relatório de auditoria, a defesa do Senhor Gefherson Alves Silva demonstrou que houve sim justificativa no momento do pedido de contratação, está baseada em notas fiscais e resumos de contratos, trazidos pela empresa a ser contratada.

Neste aspecto dirijo da ITC quanto à forma de se obter as informações necessárias ao embasamento do preço e sua justificativa, uma vez que o procedimento adotado pela administração de Ecoporanga/ES, a princípio, aparenta suficientemente seguro e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

equivalente a uma pesquisa de mercado, eis que foi baseado em documentos fiscais referentes a contratos equivalentes.

Por fim, entendo corretas as alegações dos defendentes quando afirmam que há muitas variáveis a se considerar para estabelecer um paradigma para preços de shows artísticos e que não há uma tabela fixa para isso. Assim, considerando o único parâmetro apontado pela auditoria, que foi a contratação em Brejetuba/ES por dez mil reais a menos, penso que a distância entre os dois municípios é um fator a se levar em conta e que pode justificar a diferença, que também não é tão significativa assim – nove por cento.

À luz do exposto, acolho parcialmente os argumentos de defesa e dirijo da Instrução Técnica Conclusiva para **afastar a irregularidade**.

2.5.2. Omissão quanto ao prévio exame da minuta do contrato pela assessoria jurídica

Base legal: art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Responsável: Elberto Gonçalves de Souza (Presidente da CPL)

A ITI aponta a inexistência de minuta contratual e conseqüente análise jurídica, com supressão de instância essencial para a concretização do processo de contratação por inexigibilidade de licitação.

O Senhor Pedro Costa Filho em suas justificativas alega que mesmo que não tenha havido o prévio exame da minuta do contrato pela assessoria jurídica, a omissão foi suprida pelo parecer jurídico final, favorável à contratação, que ainda nessa fase poderia ter apontado qualquer irregularidade, o que não fez.

Argumenta ter se tratado de mera irregularidade formal, ausentes má-fé ou irregularidade.

A Instrução Técnica Conclusiva ITC 1526/2019 considera a existência de dano ao erário apontado em subitem adiante, que poderia ter sido evitado pela atuação tempestiva do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

procurador e opina pela manutenção da irregularidade.

Razões de voto:

As normas legais têm por finalidade tutelar determinados valores, daí sua inafastabilidade. Não é lícito ao gestor público substituir uma norma por outra, aplicar essa neste momento, aquela em outro, a mesma para duas finalidades... esta é, enfim, a aplicabilidade do princípio da legalidade.

Observa-se que a inexistência de contrato escrito foi justamente a razão de não se saber ao certo quais os itens de serviços estavam incluídos no preço contratado.

O exame prévio das minutas de contrato pela assessoria jurídica é ato plenamente vinculado.

Mantenho, assim, a irregularidade.

2.5.3. Omissão quanto à designação de fiscal do contrato

Base legal: art. 67 da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Também no Contrato 74/2013 foi inobservada a regra de designação de fiscal para acompanhar a execução contratual.

O Senhor Pedro Costa Filho em suas justificativas alega que no caso de shows artísticos, o secretário municipal solicitante é o fiscal do contrato, cabendo-lhe apresentar documentos que possam comprovar a efetiva contraprestação dos serviços contratados, o que ocorreu no caso em tela.

Destaca também a existência de uma comissão de festas devidamente designada, que, da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

mesma forma, efetua relatório comprovando a execução dos serviços contratados.

A Instrução Técnica Conclusiva 1526/2019 afirma que *ao se estabelecer um responsável e delegar a ele a responsabilidade por fiscalizar a execução do contrato, a lei obriga o administrador a exigir o integral cumprimento do contratado, de maneira organizada e bem controlada*. Isso evitaria, segundo afirma, que a responsabilidade fique pulverizada entre agente público e comissão, esta não formalmente responsabilizada.

Argumenta que *a falta de delegação formal e material para um agente, na forma da lei, diminui a responsabilidade na fiscalização, enfraquecendo o controle público sobre o particular contratado, deixando espaço para que a contraprestação seja oferecida de maneira diferente, inferior ou deficitária em relação ao contratado, ou seja, deixa a administração vulnerável e atrapalha a consecução do interesse público superior*.

Razões de voto:

Acompanho a argumentação técnica, uma vez que a fiscalização do contrato é regra legal, inafastável e não relativizada, que constitui instrumento de controle interno e suporte ao controle externo, imprescindíveis à realização da finalidade pública. Assim sendo, **mantenho a irregularidade.**

2.5.4. Liquidação irregular da despesa, com antecipação indevida de pagamento e indício de superfaturamento

Base legal: art. 62 c/c art. 63, § 1º, II e III, da Lei 4.320/64.

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Gilberto Fortes Coelho (Secretário Municipal de Finanças)

Gefherson Alves Silva (Chefe de Gabinete)

L.B. Music Gravação, Edição e Produção Musical Ltda. – ME (empresa contratada)

A Instrução Técnica Inicial informa que no contrato 74/2013, coma banda LB Music ME, a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

nota de liquidação não contém informações suficientes a esclarecer acerca do valor cobrado.

Constatou-se que o pagamento se deu em duas parcelas de 50% do valor total, sendo uma delas anterior à data de execução do serviço, sem previsão no edital ou no contrato, assim como sem que existisse qualquer garantia da prestação do serviço.

A ITI, de acordo com o relatório de auditoria, aponta um ressarcimento de R\$10.000,00 (dez mil reais) que corresponde à diferença entre o preço pago pelo Município de Ecoporanga/ES e o pago por Brejetuba/ES pelo mesmo show em datas próximas, o que afirma ter ocorrido em decorrência da não observância da garantia e dos dispositivos legais elencados.

O Senhor Pedro Costa Filho, em relação à antecipação de pagamento, cita entendimento do TCEMG, na Consulta 788.114, no sentido de ser possível a antecipação parcial de pagamento para shows artísticos, com a necessidade de comprovação de economia para o erário público e tal economia, segundo alega, decorre justamente da contratação antecipada, visto que, com a chegada mais próxima da data do evento e a agenda de shows dos artistas, os custos para se conseguir um show se tornam mais elevados.

Argumenta ainda ser de conhecimento geral que artistas de renome não atuam sem o pagamento antecipado.

Afirma ainda que o preço pago pelo show se encontra dentro da média de mercado.

O Senhor Gilberto Fortes Coelho reafirmou argumentos contidos no item anterior acerca do preço e dos itens nele englobados, trazendo exemplo de show de mesmo valor em Presidente Kennedy/ES em março de 2014 e esclarecendo elementos que influenciam no preço de um show artístico.

Alega ainda que a responsabilidade do Secretário de Finanças se limita ao pagamento da despesa regularmente atestada e liquidada por autoridade competente, além de efetuar as



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

devidas retenções em relação ao INSS, IRRF e ISS; não havendo fundamento para lhe atribuir a responsabilidade por eventuais erros ou inconformidades na liquidação de despesas.

O Senhor Gefherson Alves Silva esclarece que o pagamento antecipado tinha previsão no parágrafo 2º da cláusula 4ª do contrato, que estabelecia duas parcelas iguais de R\$ 60.000,00, sendo a primeira no dia 5 de agosto e a segunda no dia 30 de setembro de 2013; além disso, a cláusula 6ª previa multa para o descumprimento dessa obrigação pela contratada.

Quanto ao indício de superfaturamento, repete sua argumentação contida no item 2.5.1.

A Instrução Técnica Conclusiva 1526/2019, considera que ante os artigos 62 e 63 da Lei 8666/93, não era possível a antecipação de parte do pagamento, exceto se houvesse a prestação de alguma garantia pelo prestador de serviços e cita, nesse sentido, o Acórdão TCU 1442/2003-Plenário.

Afirma a ITC que a presente irregularidade se firma na ausência de garantia e que os defendentes não trouxeram documentos que justificassem a ausência de garantias, não se podendo assim considerar a penalidade, nem confundir os dois institutos jurídicos – garantia e penalidade.

A ITC acolhe os argumentos do Senhor Gilberto Fortes Coelho, no sentido de que a *obrigação do Secretário de Finanças não se estende à verificação se o gestor responsável, ligado a outra pasta, efetivamente seguiu todos os parâmetros jurídicos intrínsecos ao contrato para garantir a primazia do interesse público em efetuar o pagamento.*

Observa ainda a ITC não ser possível imputar responsabilidade à empresa contratada neste item, porque se trata de ato unilateral da administração.

Opina pela manutenção da irregularidade em face dos Srs. Pedro Costa Filho e Gefherson Alves Silva e em relação ao superfaturamento,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Em relação à alegação de **superfaturamento**, destaca ter sido tratado no item 2.1.5.1 e afirma que *embora haja dúvida sobre a razoabilidade do parâmetro utilizado pela equipe técnica, uma vez que o valor de R\$ 110.000,00 se mostrou elevado para o show contratado, se comparado com outros contratos envolvendo o mesmo artista, opina pela manutenção do ressarcimento no montante de R\$ 10.000,00 (4.198,15 VRTE) em face dos Srs. Pedro Costa Filho e Gefherson Alves Silva e da empresa L.B. Music Gravação, Edição e Produção Musical Ltda. - ME*, observando ainda que na hipótese deste ponto vir a ser novamente apurado, caso seja apontado ressarcimento maior, o presente valor deverá ser descontado.

Razões de voto:

Em primeiro lugar devo esclarecer que a irregularidade tratada neste item diz respeito tão somente ao pagamento adiantado de 50% (cinquenta por cento) do valor contratado à empresa LB Music – ME pelo show do artista Gabriel Gava, em 29 de setembro de 2013.

Não há como associar o ressarcimento por suposto superfaturamento, tratado no item 2.5.1 com o assunto aqui tratado, sobretudo sob o argumento de que a falta de garantia tenha gerado pagamento superfaturado, porque isso não ocorreu nem poderia ocorrer. São situações distintas.

O descumprimento da obrigação pela empresa contratada, sem o acobertamento de uma garantia contratual poderia gerar sim prejuízo para o município, mas pela perda do valor pago, não por superfaturamento.

A questão do indício de superfaturamento foi analisada no item 2.5.1 e não poderia ser novamente tratada aqui, muito menos poderia ocorrer nova condenação a ressarcimento neste item.

Como naquele item meu voto foi no sentido de acolher as alegações de defesa e afastar o ressarcimento, esta matéria está superada e deixo, portanto, de analisá-la neste item.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Quanto à antecipação de pagamento, em primeiro lugar cabe observar que o defendente Gefherson Alves da Silva trouxe argumento parcialmente desconstitutivo do apontamento de auditoria, eis que havia previsão contratual para essa forma de pagamento.

Quanto à sua licitude, deve-se observar que a regra geral é o pagamento após a regular liquidação, de modo que a antecipação de parcela é exceção e assim deve ser tratada, ou seja, só pode ser admitida para o atendimento de um interesse público.

Discordo, portanto, da Instrução Técnica Conclusiva quando afirma que a irregularidade é a ausência de garantia, porque a garantia seria apenas uma medida assecuratória do cumprimento do contrato, mas sua presença não implica na imediata aceitação do pagamento antecipado pela Administração.

Os argumentos trazidos pelo Senhor Pedro Costa Filho se resumem a que o pagamento antecipado garante um preço menor e que é de conhecimento geral que artistas não aceitam contratos sem pagamento antecipado.

Ambos os argumentos refletem o interesse privado se sobrepondo ao público, o que inverte a incidência do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade desse interesse pela administração pública.

Em suma, independentemente de prestação de garantia, a antecipação de pagamentos pela administração contraria a regra geral de Direito Financeiro prevista nos artigos 62 e 63 da Lei 4320/1964, de modo que tal prática só seria possível se devidamente motivada por um interesse público, o que não ocorreu neste caso sob análise.

Acolho os argumentos do Senhor Gilberto Fortes Coelho para afastar sua responsabilidade.

À luz do exposto, **mantenho a irregularidade relativa à antecipação de pagamento, sob a responsabilidade dos senhores Pedro Costa Filho e Gefherson Alves da Silva; e afasto o ressarcimento deste tópico, eis que já tratado no item 2.5.1.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**2.6. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO 4351/13, CONTRATO 075/13.
SHOW MUSICAL BANDA CALCINHA PRETA. JV PRODUÇÕES E EVENTOS
ARTÍSTICOS LTDA. - ME. R\$ 125.000,00**

2.6.1. Justificativas de preço e contratação com razões insuficientes

Base legal: art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Leonardo Guimarães (Assessor Jurídico Municipal.)

Roberto Freire (Presidente da CPL)

De acordo com o relatório de auditoria, a ata de análise e julgamento da viabilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa/empresário do setor artístico, elaborada e assinada por todos os membros da comissão permanente de licitação, não apresenta razões/justificativas que demonstrem a economicidade da contratação específica, uma vez que a análise comparativa de notas fiscais emitidas pela empresa representante da banda em outros eventos é insuficiente, dada a ausência de informações detalhadas de cada show.

O Senhor Pedro Costa Filho e o Senhor Roberto Freire apresentam justificativas de idêntico teor em que afirmam que não há prova de prejuízo ao erário e que esse não pode ser presumido, para fins de ressarcimento, citando precedente deste Tribunal de Contas.

Esclarecem que o preço pago inclui todas as despesas da banda como hospedagem, camarim, alimentação, transporte, traslado e que os exemplos apontados como paradigma pela equipe de auditoria não permitem que se saiba a composição dos preços.

A Instrução Técnica Conclusiva ITC 1526/2019 argumenta que a permissão legal de contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

empresário exclusivo, vem acompanhada da obrigação de justificar a decisão de contratar e o preço, que deve ser razoável, sempre aferido comparativamente com o que vem sendo pago por outros entes públicos, o que entende não ocorreu no caso em tela.

Refuta a alegação da defesa eis que não comprovada documentalmente e acresce que, em pesquisa na internet encontrou diversos preços por serviços semelhantes em valores mais baixos.

Opina, por fim, **pela manutenção da irregularidade e pela manutenção do dever de ressarcir ao erário.**

Razões de voto:

A clareza e transparência na composição dos custos de qualquer despesa pública encontram seus fundamentos nos princípios constitucionais regedores da Administração Pública e constituem garantia de impessoalidade e moralidade.

É imprescindível, portanto, a apresentação de uma planilha de custos unitários, com a exata composição do preço, a fim de que se possa avaliá-lo, compará-lo, contestá-lo ou simplesmente pagá-lo com certeza.

Um orçamento detalhado impediria ou mitigaria discussões acerca de sobrepreço, divergências entre outros shows em outros municípios e épocas do ano, por exemplo.

A inexigibilidade de licitação, cuja legalidade não foi abordada na auditoria, não exime os gestores das providências legais relativas às justificativas de fornecedor e preço e nesta última, a composição detalhada do preço é essencial para sua correta justificação.

Observo ainda que neste item não há apontamento de ressarcimento pelo relatório de auditoria e ITI, ainda que as defesas façam referência a isso, o que pode ser explicado pela utilização de argumentos de um ponto em outro, dadas as repetições de irregularidades em vários contratos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Assim sendo, **mantenho a irregularidade** e observo que neste item não há apontamento para ressarcimento.

2.6.2. Omissão quanto à designação de fiscal do contrato

Base legal: art. 67 da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal de 01/01/09 até 31/12/12)

Observou-se ainda no contrato 75/2013, decorrente de inexigibilidade, que o ordenador de despesas foi omissivo quanto à designação de agente responsável por sua fiscalização.

O Senhor Pedro Costa Filho em suas justificativas alegou que no caso de shows artísticos, o secretário municipal que faz o pedido de contratação é também o fiscal do contrato, que apresentou fotos comprovando a apresentação da banda em referência; além disso, há uma comissão de festas devidamente designada que, da mesma forma, efetua relatório comprovando a execução dos serviços contratados.

A Instrução Técnica Conclusiva 1526/2019 afirma que *ao se estabelecer um responsável e delegar a ele a responsabilidade por fiscalizar a execução do contrato, a lei obriga o administrador a exigir o integral cumprimento do contratado, de maneira organizada e bem controlada*. Isso evitaria, segundo afirma, que a responsabilidade fique pulverizada entre agente público e comissão, esta não formalmente responsabilizada.

Argumenta que a falta de delegação formal e material para um agente, na forma da lei, diminui a responsabilidade na fiscalização, enfraquecendo o controle público sobre o particular contratado, deixando espaço para que a contraprestação seja oferecida de maneira diferente, inferior ou deficitária em relação ao contratado, ou seja, deixa a administração vulnerável e atrapalha a consecução do interesse público superior.

Razões de voto:

Acompanho a argumentação técnica, uma vez que a fiscalização do contrato é regra legal,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

inafastável e não relativizada, que constitui instrumento de controle interno e suporte ao controle externo, imprescindíveis à realização da finalidade pública. Assim sendo, **mantenho a irregularidade.**

2.6.3. Antecipação de pagamento à realização do serviço

Base legal: art. 62 c/c art. 63, § 1º, II e III, da Lei 4.320/64.

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)
Gilberto Fortes Coelho (Secretário Municipal de Finanças)
Gefherson Alves Silva (Chefe de Gabinete)

Constatou-se no contrato 75/2013 que o pagamento se deu em duas parcelas de 50% do valor total, sendo uma delas anterior à data de execução do serviço, sem previsão no edital ou no contrato, assim como sem que existisse qualquer garantia da prestação do serviço.

O Senhor Pedro Costa Filho, em relação à antecipação de pagamento, cita entendimento do TCEMG, na Consulta 788.114, no sentido de ser possível a antecipação parcial de pagamento para shows artísticos, com a necessidade de comprovação de economia para o erário público e tal economia, segundo alega, decorre justamente da contratação antecipada, visto que, com a chegada mais próxima da data do evento e a agenda de shows dos artistas, os custos para se conseguir um show se tornam mais elevados.

Argumenta ainda ser de conhecimento geral que artistas de renome não atuam sem o pagamento antecipado.

Afirma ainda que o preço pago pelo show se encontra dentro da média de mercado.

O Senhor Gilberto Fortes Coelho reafirmou argumentos contidos no item anterior acerca do preço e dos itens nele englobados, trazendo exemplo de show de mesmo valor em Presidente Kennedy/ES em março de 2014 e esclarecendo elementos que influenciam no preço de um show artístico.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Alega ainda que a responsabilidade do Secretário de Finanças se limita ao pagamento da despesa regularmente atestada e liquidada por autoridade competente, além de efetuar as devidas retenções em relação ao INSS, IRRF e ISS; não havendo fundamento para lhe atribuir a responsabilidade por eventuais erros ou inconformidades na liquidação de despesas.

O Senhor Gefherson Alves Silva esclarece que o pagamento antecipado tinha previsão no parágrafo 2º da cláusula 4ª do contrato, que estabelecia duas parcelas iguais de R\$ 60.000,00, sendo a primeira no dia 5 de agosto e a segunda no dia 30 de setembro de 2013; além disso, a cláusula 6ª previa multa para o descumprimento dessa obrigação pela contratada.

A Instrução Técnica Conclusiva 1526/2019, considera que ante os artigos 62 e 63 da Lei 8666/93, era impossível a antecipação de parte do pagamento, exceto se houvesse a prestação de alguma garantia pelo prestador de serviços e cita, nesse sentido, o Acórdão TCU 1442/2003-Plenário.

Afirma a ITC que a presente irregularidade se firma na ausência de garantia e que os defendentes não trouxeram documentos que justificassem a ausência de garantias, não se podendo assim considerar a penalidade, nem confundir os dois institutos jurídicos – garantia e penalidade.

A ITC acolhe os argumentos do Senhor Gilberto Fortes Coelho, no sentido de que a *obrigação do Secretário de Finanças não se estende à verificação se o gestor responsável, ligado a outra pasta, efetivamente seguiu todos os parâmetros jurídicos intrínsecos ao contrato para garantir a primazia do interesse público em efetuar o pagamento.*

Opina pela manutenção da irregularidade em face dos Srs. Pedro Costa Filho e Gefherson Alves Silva.

Razões de voto:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Em primeiro lugar devo esclarecer que a irregularidade tratada neste item diz respeito tão somente ao pagamento adiantado do valor contratado.

Em primeiro lugar cabe observar que o defendente Gefherson Alves da Silva trouxe argumento parcialmente desconstitutivo do apontamento de auditoria, eis que havia previsão contratual para essa forma de pagamento.

Quanto à sua licitude, deve-se observar que a regra geral é o pagamento após a regular liquidação, de modo que a antecipação de parcelas é exceção e assim deve ser tratada, ou seja, só pode ser admitida para o atendimento de um interesse público.

Discordo, portanto, da Instrução Técnica Conclusiva quando afirma que a irregularidade é a ausência de garantia, porque a garantia seria apenas uma medida assecuratória do cumprimento do contrato, mas sua presença não implica na imediata autorização do pagamento antecipado pela Administração.

Os argumentos trazidos pelo Senhor Pedro Costa Filho se resumem a que o pagamento antecipado garante um preço menor e que é de conhecimento geral que artistas não aceitam contratos sem pagamento antecipado.

Ambos os argumentos refletem o interesse privado se sobrepondo ao público, o que inverte a incidência do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade desse interesse pela administração pública.

Em suma, independentemente de prestação de garantia, a antecipação de pagamentos pela administração contraria a regra geral de Direito Financeiro prevista nos artigos 62 e 63 da Lei 4320/1964, de modo que tal prática só seria possível se devidamente motivada por um interesse público, o que não ocorreu neste caso sob análise.

Acolho os argumentos do Senhor Gilberto Fortes Coelho para afastar sua responsabilidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

À luz do exposto, **mantenho a irregularidade relativa à antecipação de pagamento, sob a responsabilidade dos senhores Pedro Costa Filho e Gefherson Alves da Silva.**

2.7. CONVITE 04/13. PROCESSO 1659/13. CONTRATO 048/13. CONSULTORIA NA ÁREA CONTÁBIL PARA TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO. W. SIMON. R\$ 76.050,00

2.7.1. Justificativas e motivação insuficientes e ausência da demonstração do interesse público para a contratação

Base legal: art. 37, *caput*, da CF; art. 32 da Constituição Estadual (princípios da legalidade, da justificativa, do interesse e da motivação pública)

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Gilberto Fortes Coelho (Secretário Municipal de Finanças)

O relatório aponta neste contrato motivação ou justificativa genérica e vaga, não demonstrando o interesse público.

O Secretário de Finanças, nas justificativas da solicitação de contratação informa que o único contador existente nos quadros do Município não atua nessa função mas sim como secretário de planejamento e aponta a necessidade de estudos para elaboração do plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, além da implantação de novas normas para a contabilidade pública, impostas pelas Resoluções 242/2012 e 247/2012 do TCEES, que cria relatórios gerenciais e contábeis para cuja elaboração os servidores do município não estavam aptos.

No documento de justificativas o secretário esclarece ainda que em razão da vedação legal da contratação de assessoria contábil para serviços rotineiros, o objeto do convite deveria apresentar serviços de natureza acessória, passíveis de terceirização, o que a equipe de auditoria entendeu como simulação para burlar a proibição.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

De acordo com o relatório de auditoria, são omissas informações relevantes como o quantitativo de servidores que receberiam o treinamento, quais seriam os cursos específicos, carga horária e conteúdo, além da justificativa de ser convidar quatro empresas da área de contabilidade e nenhuma da área de treinamentos e capacitação.

Também não há justificativa para os pagamentos serem mensais e fixos (R\$ 8.450,00 por mês), independentemente da quantidade de treinamento e capacitação efetivamente realizados, ao custo total de R\$ 76.050,00.

A despesa seria, portanto, ilegal, em razão do descumprimento dos princípios da motivação, da justificativa e do interesse público, com indicação de ressarcimento de R\$ 76.050,00 (31.144,58 VRTE), sendo R\$ 42.250,00 (17.737,20 VRTE) pagos em 2013 e R\$ 33.800,00 (13.407,38 VRTE) em 2014, não incidindo esse ressarcimento em duplicidade com o item 2.7.5.

O Senhor Pedro Costa Filho e o Senhor Gilberto Fortes Coelho em suas justificativas, alegam inicialmente o cumprimento de todas as normas legais relativas ao procedimento licitatório e contratação da empresa WSimon Assessoria, Consultoria e Informática LTDA. - ME.

Discorrem sobre terceirização de serviços públicos e distinção entre atividades fim e meio na Administração Pública sustentando sua licitude, onde enquadram os serviços objeto do contrato 48/2013.

Esclarecem que esses não estavam voltados especificamente para a realização de cursos de capacitação na forma tradicional, mas sim à assessoria direta, individualizada e "in loco" voltada para a capacitação e treinamento dos servidores do município, orientando-os, capacitando-os e apoiando-os na resolução de casos concretos que surgiam diariamente.

Alegam ainda o excesso de demanda que afirmam ter caído sobre o setor contábil no exercício de 2013, que limitavam a possibilidade de o servidor ampliar seus conhecimentos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

e citam também a baixa remuneração dos profissionais no âmbito municipal em comparação com a iniciativa privada e as dificuldades na criação de novos cargos e realização de concurso público.

Afirmam também a ausência de similaridade entre serviços contratados e as atribuições dos cargos do município, sendo os primeiros de apoio à atividade fim e faz menção aos Acórdãos TC 020/2014, 021/2014, 030/2014, 983/2014 e 257/2015 deste Tribunal sem, contudo, esclarecerem seu conteúdo e o que pretendem sustentar.

Por fim, refutam a imposição de ressarcimento uma vez que os serviços foram efetivamente prestados e atestados, como foram declarados por diversos servidores municipais; e sustentam que o fato isolado do objeto do contrato ser ilegal não gera o dever de recomposição dos cofres públicos, na medida em que geraria enriquecimento sem causa da Administração Pública, citando julgados e precedentes desta Corte de Contas.

Esclarecem, por fim, que a existência de previsão genérica no objeto social da empresa, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei 8.666/93.

Quanto à ausência de clareza na definição do objeto, carga horária, identificação dos servidores a serem assessorados, capacitados e treinamentos, reafirmam que os serviços não estavam voltados especificamente à realização de cursos de capacitação na forma tradicional, mas sim à capacitação e treinamento.

A Instrução Técnica Conclusiva 1526/2019 sustenta ter havido simulação para a contratação de consultoria contábil sob o título de treinamento e capacitação, a fim de terceirizar serviços de atividade fim inerentes às funções de servidores públicos.

Argumenta que se contratou um terceiro para gerenciar e instruir a equipe de contabilidade do município, que, por sua vez, não contava com nenhum profissional tecnicamente



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

qualificado para desempenhar a função de contador e gerência eficiente de todos os procedimentos e cálculos contábeis.

Destaca que a contratação não buscava dar cursos de matérias gerais ou específicas para os servidores, buscava, sim, ao contrário do apresentado, a contratação de mão de obra especializada para realizar os serviços técnicos e específicos de contador e ainda coordenar a equipe envolvida, assessorando, ensinando e coordenando os trabalhos; e que a falta de informações acerca dos serviços contratados serviu justamente para o fim buscado pela Administração.

Opina, assim a ITC, pela manutenção da irregularidade.

Razões de voto:

O aspecto irregular da contratação em tela – contrato 48/2013 – neste tópico diz respeito à ausência de justificativas e motivação de interesse público.

A suposta simulação de um contrato de treinamento e capacitação para obter serviços de terceirização, assim como a ausência de detalhamento do objeto são discutidos em itens distintos, a seguir.

Assim, quanto à existência de interesse público na contratação, entendo que ficou demonstrada na justificativa feita pelo Secretário de Finanças no processo administrativo, bem como nas justificativas aqui trazidas pelos responsáveis, uma vez que se demonstrou a inexistência de pessoal qualificado e a demanda por qualificação de servidores.

Assim, buscando imprimir ordem no modo como o assunto é abordado, neste item, afasto a irregularidade.

Destaco que não há neste tópico demonstração inequívoca de ilegalidade de que possa resultar o ressarcimento integral dos pagamentos feitos à empresa contratada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2.7.2. Ausência, no edital, da definição do objeto de forma precisa, suficiente, clara e de seus quantitativos e ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas, de forma a expressar seus custos unitários e a permitir a indicação de previsão orçamentária. Ausência de planejamento. Índícios de simulação do certame

Base legal: art. 7º, §§ 2º e 6º c/c art. 6º, IX, “a”, “b”, “c” e “f”, e art. 40, I e § 2º, II, da Lei 8.666/93; Lei 4.320/64 (princípio do planejamento)

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Roberto Freire (Presidente da CPL)

Leonardo Guimarães (Assessor Jurídico)

Neste item se discute o convite 04/2013 sob o aspecto da ausência de definição do objeto, do projeto básico e orçamento detalhado em planilhas.

O edital relaciona nove serviços a serem prestados, todos eles relacionados a treinamento e capacitação, sem que estivessem objetivamente definidos e detalhados cada um deles, o programa e a ementa de cada curso, o público alvo, os temas específicos a serem abordados, a carga horária, a metodologia empregada e os critérios de avaliação adotados.

Esse detalhamento, segundo o relatório de auditoria, é necessário para determinar os respectivos custos unitários e o custo total, que devem ser detalhados em planilhas como as respectivas memórias de cálculo.

O Senhor de Pedro Costa Filho e o Senhor Roberto Freire, em suas justificativas de igual teor, afirmam que o fato de o procedimento licitatório ter sido bem-sucedido, com obtenção de propostas, significa que o objeto foi bem definido.

A Instrução Técnica Conclusiva 1526/2019 afirma que a falta de planejamento e de um projeto básico deixou o edital sem parâmetros e o objeto sem definição, daí afirma que *como não se consegue visualizar o real objeto que se pretendia contratar através da leitura do edital, acredita-se que, tal qual relatado pela equipe, houve uma simulação e uma*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

concessão de informações ulteriores – informações estas que estavam fora do edital.

Sustenta ainda que só é possível haver simulação se houver um arranjo inicial. Em outras palavras, os contratantes têm plena noção de qual o objeto estava realmente sendo contratado, ainda que essa informação sobre a realidade do serviço contratado não esteja presente no edital de licitação.

Refuta as alegações dos defendentes e afirma que não ser possível singularizar e compreender o objeto licitado apenas com base no edital e que a existência de dois interessados em contratar com a administração nos termos de edital genérico e indefinido, apenas ratifica que houve contato fora do edital e possível arranjo anterior, razão por que opina pela manutenção da irregularidade.

Razões de voto:

O tema simulação neste tópico é empregado pela ITC como instrumental para evidenciar a falta de clareza na definição do objeto com seus quantitativos.

De fato, se aceitarmos que o Convite 04/2013 tinha por objeto a contratação de um programa de treinamento e capacitação dos servidores municipais da área contábil, com curso específicos em salas de aula, **teremos que concluir que o objeto não está correta nem suficientemente definido, que não há quantitativos de alunos, horas-aula, planos, conteúdos, planilhas etc.**; e daí decorre a conclusão a que chegou a técnica subscritora da ITC 1526/2019, ou seja, se houve proposta é porque havia arranjo anterior entre os licitantes.

Por outro lado, o ex-Prefeito, Senhor Pedro Costa Filho, assim como o Secretário de Finanças, que foi o solicitante da contratação, já afirmaram que não se tratava de um programa convencional de treinamento, o que não afasta a observação da ITC 1526/2019, quanto à existência de um acerto anterior entre as partes.

Isso porque a descrição do objeto consiste numa descrição de serviços de assessoria a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

que se acrescentou as expressões “treinamento e capacitação”.

Tratava-se, em palavras dos agentes responsáveis, de apoio, assessoria, no local de trabalho e concomitante a este, ou seja, os técnicos da empresa contratada permaneciam no setor de contabilidade ou lá iam quando solicitados, a fim de ensinarem aos servidores municipais a execução do seu trabalho, já que o único contador da Prefeitura estava exercendo o cargo de secretário de planejamento.

A simulação se é intrínseca a todo o processo de contratação, desde sua concepção, e se verifica na imprecisão do edital e no fato, puro e simples, de se mascarar a contratação de assessoria sob o título de treinamento e capacitação e deixando esse último impreciso.

O que se tem, na verdade, é terceirização pura e simples, de serviços inerentes à competência de servidores públicos e assim, todos as demais condições que fariam sentido na contratação da assessoria, como pagamento mensal, desvinculado de objetivos e metas de capacitação, constituem o conjunto de indícios de que o objeto da licitação foi impreciso justamente por ser simulado.

Acompanho, portanto, o opinamento técnico no sentido **da manutenção da irregularidade.**

2.7.3. Indícios de fraude e licitação simulada. Ausência de prévia pesquisa de preços de mercado; ausência de comprovação de que os preços unitários estimados estariam compatíveis com os preços praticados no mercado e no âmbito da administração pública. Atos de improbidade administrativa

Base legal: art. 43, IV, c/c art. 26, parágrafo único, III; art. 15, V e § 1º; art. 3º, da Lei 8.666/93; art. 37, *caput*, da CF; art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Leonardo Guimarães (Assessor Jurídico)
Matheus Gualberto Martins Lima (Chefe de Divisão de Compras)
Roberto Freire (Pregoeiro Oficial)
Assessoria Farias (empresa)
W. Simon (empresa)
A. M. Assessoria Municipal (empresa)

De acordo com o relatório de auditoria, constam do convite 04/13 três orçamentos prévios elaborados pelas empresas W. Simon (vencedora do certame, orçamento de R\$ 8.700,00), A. M. Assessoria Municipal (R\$ 8.700,00) e Assessoria Farias (R\$ 9.200,00), solicitados pela administração municipal para serviços de capacitação e treinamento.

Observou-se que a CPL não exigiu comprovação de experiência das empresas em treinamento e capacitação.

Observou-se também que comparando a data de envio de mensagem eletrônica às empresas e as datas de resposta, todas apresentaram em menos de três dias orçamentos para o treinamento e capacitação em pelo menos dez áreas especializadas de contabilidade pública, mesmo não sendo empresas com atuação na área de treinamento e capacitação, com diferença de 0,5% entre a melhor e a segunda melhor proposta e 2,9% entre a melhor e a terceira proposta, o que segundo o relatório de auditoria reforça os indícios de fraude e conluio, especialmente porque não havia o detalhamento suficiente dos serviços.

Constatou-se ainda, pelo Relatório de Atividades apresentado pela empresa W. Simon, não ter sido realizado nenhum curso ou atividade específica de capacitação e treinamento – mas assessoria e consultoria.

Em relação à participação das empresas (Assessoria Farias, W. Simon e A. M. Assessoria) em possível fraude e simulação do certame licitatório, por se tratar de indícios de atividades criminosas que fogem da alçada e competência do Tribunal de Contas, a equipe entende que o fato deve ser encaminhado ao Ministério Público para as devidas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

providências.

Os Senhores Pedro Costa Filho, Roberto Freire e Matheus Gualberto Martins Lima em suas justificativas alegam ter havido pesquisa de preços prévia e além disso argumentam que o Município de Ecoporanga há anos utiliza-se da contratação de assessoria e consultoria contábil, de modo que os preços pagos em um exercício servem de base para a próxima contratação.

Argumentam haver grande diferença entre meros erros formais e fraude a procedimentos licitatórios, com simulação de procedimento, ressaltando que não houve dolo ou má-fé para a comprovação de qualquer prejuízo ao erário.

A empresa Assessoria Farias, em suas justificativas, alega não ter apresentado estimativa superfaturada de preços uma vez que já havia prestado serviços ao município no mesmo valor apresentado no orçamento enviado ao setor de compras; alega também não ter concorrido para suposto direcionamento da contratação, eis que sua única participação no processo foi com o envio da cotação prévia de preços dos serviços.

Esclarece ainda ter ocorrido erro de digitação na data do orçamento, já que 21 de abril de 2013 foi um domingo, e que não há nenhuma regra acerca da obrigatoriedade de que os orçamentos sejam encaminhados por via eletrônica ou que sejam protocolados, não se podendo atribuir qualquer irregularidade à sua conduta.

A empresa W Simon, em suas justificativas, alega, inicialmente, quanto aos apontamentos da equipe de auditoria, a compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto da licitação, uma vez que entende ser possível que *as pessoas jurídicas desenvolvam as mais variadas atividades/relações jurídicas, desde que sejam elas, ainda que indiretamente, ligadas à finalidade que justificou a sua criação*, considerando que não vigora no direito brasileiro o princípio da especialidade da personalidade jurídica e daí



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

decorre que nas licitações, a Administração Pública deve avaliar se o particular atua na área do objeto licitado, a partir da análise de seu ato constitutivo, trazendo argumento e citações jurisprudenciais do TCU nesse sentido.

Quanto à compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado, traz em anexo publicações no DIO - Diário Oficial do Espírito Santo, com resumo de *contratação de serviços de assessoria e consultoria da Prefeitura Municipal de Alegre, Prefeitura Municipal de Anchieta e Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, os quais confirmam que os preços contratados pelo município de Ecoporanga são compatíveis com o valor de mercado, estando até mesmo, em alguns casos, abaixo do contratado em outros municípios.*

Quanto à suposta simulação do processo licitatório relativo ao envio de proposta de preço, busca refutar a afirmação de auditoria de que as pesquisas de preços foram "montadas" e apresentadas através de documentos físicos e sem protocolo, trazendo em anexo às suas justificativas cópia do e-mail enviado para a Prefeitura Municipal de Ecoporanga para os endereços eletrônicos pmeqab@qamil.com e compras.pme@hotmail.com, no dia 23 de abril de 2013 às 12h 06min, em resposta à solicitação de pesquisa de preço enviada no dia 22 de abril de 2013, às 13h 43min.

Argumenta que não pode ser acusada por formação de conluio por ter apresentado sua proposta comercial de forma célere, uma vez que a própria administração municipal solicitou urgência na resposta; e quanto à proximidade dos preços das propostas argumenta que não há, de fato, no mercado, *espaço para discrepâncias significativas de valores, ante a competitividade existente hodiernamente em todos os ramos e atividades e que a proximidade reforça a alegação de preços dentro da realidade do mercado.*

A empresa A. M. Assessoria em suas justificativas, afirma sua aptidão para prestar serviços de capacitação e treinamento, com base em *vasta experiência para a prestação de serviços de assessoria contábil na área pública, com profissionais dotados de*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

conhecimento elevado e currículo de serviços prestados a diversas prefeituras.

Refuta ainda o apontamento de conluio e simulação no encaminhamento de propostas, alegando ter recebido o convite no dia 22/04/2013 e enviado proposta no dia 25/04/2013 por meio de SEDEX.

A Instrução Técnica Conclusiva 1526/2019 inicia sua análise afirmando que embora tenha se intitulado o serviço contratado como capacitação de servidores, *o objeto real da contratação foi a assessoria jurídica, até porque não havia no município servidores tecnicamente qualificados e atualizados capazes de executarem todo o serviço de contabilidade.*

Baseia sua convicção em trechos de alegações de defesa dos senhores Pedro Costa Filho e Matheus Gualberto Martins Lima, quando afirmam que o Município de Ecoporanga, há anos utiliza-se da contratação de assessoria e consultoria contábil, logo, os preços praticados ano a ano pela Administração Pública já podem ser utilizados de base para configuração dos preços unitários estimados; e também nas justificativas dos licitantes, que demonstraram a exata compreensão do serviço a ser prestado, como afirmou a Assessoria Farias: a empresa recorrente já havia prestado serviços ao Município no mesmo valor apresentado no Orçamento enviado ao Setor de Compras, portanto comprovando assim que não apresentou preços superfaturados dos serviços objeto da contratação [...].

A ITC afirma ainda ter ocorrido negócio jurídico dissimulado (assessoria contábil) e por isso não foi houve a correta descrição do objeto e do preço, mediante planilhas de custos, o que traria transparência ao processo licitatório e demonstraria o interesse público e a regularidade da contratação, desde que fosse demonstrada a adoção de medidas para que o Município obtivesse autonomia e eficiência em seus serviços contábeis.

A ITC destaca ainda não ter verificado fraude com base nos elementos trazidos pelo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

relatório de auditoria e afirma que *embora haja uma inegável simulação, o negócio jurídico dissimulado – assessoria e consultoria contábil – era válido, lícito e provavelmente necessário naquelas circunstâncias.*

Esclarece também não ter encontrado nos autos parâmetros para avaliar se os preços cobrados estavam de acordo com o serviço contratado e nesse contexto opina pela **manutenção da irregularidade** em relação à “ausência de prévia pesquisa de preços de mercado; ausência de comprovação de que os preços unitários estimados estariam compatíveis com os preços praticados no mercado e no âmbito da administração pública”.

Razões de voto:

Volto aos documentos trazidos aos autos para formar com clareza meu convencimento e embasar corretamente os argumentos, com o objetivo de determinar se houve de fato simulação no convite 04/2013 e no contrato 48/2013 dele decorrente.

O Secretário de Fazenda ao solicitar a contratação de assessoria contábil por 9 meses, a justifica nos seguintes termos:

O Município de Ecoporanga, através da Prefeitura (...), **por décadas atuou com serviços contábeis prestados por assessores externos, especificamente empresas privadas contratadas para Assessoria Contábil.**

Durante parte desse período, **os trabalhos contábeis resumiam-se a serviços permanentes e habituais, mormente deveriam ser cumpridos por servidores de carreira.** Entretanto, contando a municipalidade com apenas 01 (um) servidor efetivo, que por 08 (oito) anos aproximadamente não atua como Contador (por receber função gratificada e atuar na assessoria de planejamento), bem como, diante das empresas de assessoria contábil que prestavam serviços para a municipalidade, o setor de contabilidade acabou por encontrar grande déficit, dificultando os serviços de contabilidade pública.

Por óbvio, a elaboração do PPA (...) e LDO (...), que será realizado neste ano, é de competência da Secretaria de Planejamento, mas, como cediço, necessário se faz os estudos contábeis, para a implantação e determinação das metas e riscos fiscais.

Ainda, há a implantação de novas normas para a Contabilidade Pública, determinada pelo TCEES (...) através da Resolução n. 242/2012 e 247/2012 (...) adequando a contabilidade às transparências das ações públicas e atendendo as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público (NBCT16). Esta nova contabilidade cria relatórios gerenciais e contábeis para melhor desempenho da gestão pública. **Os servidores lotados nos diversos setores e secretaria que geram as informações contábeis e os servidores que trabalham diretamente com os**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

lançamentos destes fatos não estão aptos a desempenhar esta nova ordem contábil.
(grifamos)

O edital (Anexo 1) descreve objeto da contratação como:

Capacitação e treinamento dos servidores públicos municipais. Assessorando-os e prestando consultoria, para reconhecimento, mensuração e evidenciação do patrimônio da municipalidade;

a.1) Capacitação e treinamento, em especial, nas práticas de Contabilidade Pública, de forma a poder regulamentar as formas de mensurar os ativos e passivos, provisões e reavaliações, depreciação, amortização e exaustão;

a.2) Treinamento, capacitação e consultoria de forma a regulamentar e criar as normas e metodologias para mensuração do ativo imobilizado e do ativo intangível, além de rotinas e formas de cálculo para depreciação, amortização e exaustão;

b) Treinamento e capacitação dos servidores públicos municipais, assessorando-os e prestando consultoria, ainda, na criação de normas e metodologias para o reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência;

c) Treinamento, capacitação e consultoria, de forma a regulamentar e criar (sic) a normas e metodologias para o registro de fenômenos econômico, resultantes ou independentes da execução orçamentária, em seus diversos aspectos;

d) Capacitação e treinamento dos servidores públicos municipais, com a devida avaliação, do controle para o desenvolvimento de sistemas de controle dos ativos de infraestrutura, inclusive com perícias e/ou “benchmark” e “impairment”;

e) Capacitação e treinamento dos servidores públicos municipais, assessorando-os e prestando consultoria, de forma a normatizar e regulamentar à contabilidade municipal (sic) nos termos da contabilidade/gestão pública, de forma a demonstrar todos os níveis, relatórios, eventos, levantamentos, desenvolvimento dos sistemas, rotinas, adequação de integridade, e correlatos PCASP – Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público;

f) Capacitação e treinamento dos servidores públicos municipais, assessorando-os e prestando consultoria, de forma a normatizar e regulamentar à contabilidade municipal (sic) nos termos da contabilidade/gestão pública, de forma a demonstrar todos os níveis, relatórios, eventos, levantamentos, desenvolvimento dos sistemas, rotinas, adequação de integridade, e correlatos DCASP – Demonstração de Contas Aplicadas ao Setor Público;

g) Capacitação e treinamento dos servidores públicos municipais, regulamentando as formas de remessa ao TCEES (...) dos dados impostos pela Resolução TC n. 247, de 18 de setembro de 2012.

O que se observa, então, é que sempre se tratou de assessoria contábil, nos mesmos moldes praticados ao longo dos anos, reiteradamente pela administração municipal de Ecoporanga e afirmado pelo então Prefeito e outros agentes que se manifestaram nestes autos.

O Senhor Pedro da Costa Filho esclareceu que o treinamento dos servidores se deu na



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

prática, “fazendo e aprendendo”, ou seja, os técnicos da empresa contratada compareciam no setor contábil da prefeitura e conduziam os servidores na prática das rotinas contábeis, inclusive orientando-os quanto a novas regras e atualização legislativa.

Ao contrário do que se afirma no relatório de auditoria os serviços foram adequadamente detalhados, como transcrito acima e se não continham número de horas aula, número de servidores a capacitar, etc., é porque não se tratava de contratar capacitação por meio de cursos regulares em sala de aula.

Capacitação foi o termo empregado para permitir a compreensão de que os técnicos da assessoria estavam lá para dar treinamento aos servidores e que fariam isso de forma prática, dentro da rotina de trabalho.

Não vejo, então, simulação nesse sentido da expressão, uma vez que o objeto se encontrava descrito do edital, não fazia menção a aulas regulares no contexto de cursos de capacitação e não se pode negar que os técnicos da empresa contratada, ao desempenharem concomitantemente com os servidores os serviços rotineiros da contabilidade municipal, também os esclareciam e capacitavam.

Impossível não observar que com anos sucessivos de contratação, esse treinamento já deveria estar concluído, os servidores já deveriam ser capazes de atuar sozinhos, mesmo que, como qualquer profissional, precisassem de uma atualização periódica. Mais ainda, o Município já teve tempo de resolver em definitivo a questão do cargo de contador com remuneração adequada e seu provimento por meio de concurso público.

Quanto à prévia pesquisa de preços é certo que ocorreu, não só porque está documentada no processo administrativo, como pelo fato de que tanto o ex-Prefeito quanto as empresas consultadas declararam que eram contratadas pelo Município sucessivamente, mantendo seus preços regulares; e que os preços de um exercício serviam de base para o próximo, o que também é um fato incontestável dentro do quadro que se tem delineado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Também não se pode afirmar, pela insuficiência de elementos nos autos, que tenha havido a fraude na licitação.

Resulta, portanto, como irregular a contratação em si, que constitui terceirização irregular de função pública inerente à competência de cargos públicos, cuja reprovabilidade encontra respaldo na jurisprudência desta Corte de Contas bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Discute-se especificamente neste subitem a questão do preço, sob o aspecto da ausência de pesquisa prévia e de demonstração de sua compatibilidade com o mercado.

Quanto à pesquisa prévia, embora tenha ocorrido, o fato de que todas apresentaram em menos de três dias orçamentos para o treinamento e capacitação em pelo menos dez áreas especializadas de contabilidade pública com diferença de 0,5% entre a melhor e a segunda melhor proposta e 2,9% entre a melhor e a terceira proposta, reforça os indícios de fraude e conluio, especialmente porque não havia o detalhamento suficiente dos serviços.

Mais ainda, as outras duas empresas pesquisadas já haviam sido contratadas antes pelo Município, permitindo entrever-se um acordo prévio entre todas.

A dissimulação do objeto, assessoria sob o título de treinamento e capacitação, o torna impreciso, obscuro e, portanto, facilmente manipulável. Somente o conhecimento prévio e acordado entre contratante e contratada, bem como entre as empresas consultadas, permitiria a apresentação de uma proposta de preços em prazo tão curto.

Note-se que mesmo para serviços de assessoria o objeto é omissivo quanto ao número de horas trabalhadas, áreas e tarefas específicas, controles de execução e tantos outros aspectos que deveriam ter sido detalhados num orçamento claro e cuidadoso, que, afinal, não existiu.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Acolho a argumentação técnica e mantenho a irregularidade.

2.7.4 Ausência de fiscal do contrato

Base legal: art. 67 da Lei 8.666/93

Responsável: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Observou-se ainda no contrato 48/2013, que o ordenador de despesas foi omissivo quanto à designação de agente responsável por sua fiscalização.

O Senhor Pedro Costa Filho em suas justificativas afirma que o secretário responsável pela pasta também é um fiscal do contrato, haja vista que para o efetivo pagamento, este deve apresentar documentos ou outros papéis hábeis que possam comprovar a efetiva contraprestação dos serviços contratados.

Acresce ainda ter emitido portaria, no início de 2013, designando responsáveis pela fiscalização dos contratos e que o máximo que pode ter ocorrido neste caso foi uma falha formal.

A Instrução Técnica Conclusiva 1526/2019 afirma que *ao se estabelecer um responsável e delegar a ele a responsabilidade por fiscalizar a execução do contrato, a lei obriga o administrador a exigir o integral cumprimento do contratado, de maneira organizada e bem controlada*. Isso evitaria, segundo afirma, que a responsabilidade fique pulverizada entre agente público e comissão, esta não formalmente responsabilizada.

Argumenta que *a falta de delegação formal e material para um agente, na forma da lei, diminui a responsabilidade na fiscalização, enfraquecendo o controle público sobre o particular contratado, deixando espaço para que a contraprestação seja oferecida de maneira diferente, inferior ou deficitária em relação ao contratado, ou seja, deixa a administração vulnerável e atrapalha a consecução do interesse público superior*.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Razões de voto:

Acompanho a argumentação técnica, uma vez que a fiscalização do contrato é regra legal, inafastável e não relativizada, que constitui instrumento de controle interno e suporte ao controle externo, imprescindíveis à realização da finalidade pública. Assim sendo, **mantenho a irregularidade.**

2.7.5. Liquidação e pagamento irregulares de despesas

Base legal: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Gilberto Fortes Coelho (Secretário de Finanças Municipal)

W. Simon Assessoria, Consultoria e Informática Ltda. (empresa)

De acordo com o relatório de auditoria, os pagamentos à empresa W. Simon (Contrato 048/13) foram realizados sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços e tendo por base apenas relatórios de prestação de serviços apresentados pela contratada.

Foram realizados nove pagamentos mensais R\$ 8.450,00, liquidados por despacho do Secretário de Finanças Gilberto Fortes Coelho.

O relatório de auditoria destaca que, considerando que o objeto do contrato era “capacitação e treinamento dos servidores”, serviços de assessoria, consultoria e orientação técnica foram pagos sem previsão contratual.

O relatório de auditoria aponta ainda a ausência de documentos (como por exemplo registros, certificados, datas dos treinamentos, quantidade de horas e servidores, listas de presença, identificação do instrutor, temas e matérias dos treinamentos e capacitações, avaliações etc.) comprobatórios dos serviços prestados pela empresa.

Do mesmo modo, os serviços de assessoria não possuem qualquer comprovação material



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

além do relatório apresentado pela empresa em um formulário padronizado.

Ante a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, o relatório de auditoria entende que os pagamentos efetuados passíveis de glosa e **ressarcimento, no valor total de R\$ 76.050,00 setenta e seis mil e cinquenta reais, equivalentes a 31.144,58 VRTE**, dos R\$ 42.250,00 (17.737,20 VRTE) foram pagos em 2013 e R\$ 33.800,00 (13.407,38 VRTE) em 2014.

O Senhor Pedro Costa Filho em suas justificativas afirma que todos os pagamentos foram efetuados com base em documentos e relatórios e atestados pelo Secretário Municipal de Finanças e contesta o apontamento de auditoria, esclarecendo que o objeto do contrato foi a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil voltados para a capacitação e treinamento de servidores.

Alega que em alguns meses os relatórios de atividades apresentados incluíram atividades complementares, visando a implantação e adequação do município às Novas Normas de Contabilidade, DCASP - Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público e a nova forma de remessa bimestral das informações contábeis do município, impostas através da Resolução 247/2012 do TCEES.

Argumenta ainda que os serviços, além de atestados, foram objeto de declaração por diversos servidores do município.

O Senhor Gilberto Fortes Coelho em suas justificativas afirmou que os pagamentos foram feitos mediante apresentação de documentos comprobatórios de efetivo cumprimento das obrigações contratadas e relatórios que descrevem os serviços prestados, nos quais consta o atestado do Secretário de Finanças, o que foi confirmado por diversos servidores do município.

Argumenta que o ressarcimento ao erário implicaria enriquecimento ilícito do erário público em desfavor daquele que efetivamente prestou o serviço contratado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A empresa W. Simon Assessoria em suas justificativas afirma, com base no artigo 63 da Lei 4.320/64, ter cumprido todos os requisitos legais previstos, visto que em todos os processos de despesas constam os devidos relatórios de atividades dos serviços desenvolvidos pela empresa.

Afirma ainda que o objeto contratado, ao contrário do que informa o relatório de auditoria, é a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil voltados para a capacitação e treinamento de servidores em diversos assuntos ligados à área contábil, "in loco", *orientando-os, capacitando-os, assessorando-os e apoiando-os na resolução de casos concretos que surgiam diariamente, baseado na metodologia de ensino "FAZENDO E APRENDENDO", método este que produziu excelentes resultados concretos ao setor contábil, financeiro, patrimonial e de controle orçamentário do município, conforme declarações em anexo emitidas por diversos servidores da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, reconhecendo, de forma diversa do que relatou a equipe técnica, que os serviços contratados foram efetivamente prestados, sendo considerado indispensáveis, naquele momento, para a implantação das NBCASP - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e estavam voltados ao assessoramento na resolução de casos concretos que surgiam diariamente, orientando-os e capacitando-os.*

Quanto à afirmação do relatório de auditoria de que os relatórios eram padronizados, esclarece que em alguns meses, os relatórios de atividades contiveram os mesmos itens do objeto contratado, que foram prestados ao longo da vigência do contrato.

Quanto ao ressarcimento apontado, cita o Acórdão TC 229/2015 que sustenta ser devido o pagamento mesmo no caso de o contrato ser ilegal ou inexistente, com base no art. 59 da Lei 8666/1993; e no mesmo sentido Acórdão TC-229/2015-Primeira Câmara, do qual fui Relator.

A Instrução Técnica Conclusiva 1526/2019 menciona os atestados de prestação de serviços firmados pelo Secretário de Finanças e confirmados em declarações prestadas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

pelos servidores municipais, afirmando que *todos os documentos legalmente exigidos foram apresentados, assim como os relatórios periódicos demonstram o efetivo cumprimento do objeto contratado.*

Quanto ao apontamento da auditoria sobre omissão com relação a informações sobre cursos de capacitação, destaca que já ficou esclarecido que o objeto da contratação foi assessoria e consultoria contábil, tendo os próprios servidores da área contábil e financeira atestado sua efetiva prestação e que, *como se verificou anteriormente, a efetiva prestação e gestão dos serviços contábeis precisava necessariamente (no caso concreto) ser feita por terceiro, em virtude de não se ter (naquele momento) na municipalidade um contador disponível e com conhecimentos atualizados,[...].*

A ITC observa ainda que não se pode afirmar que os serviços pagos não tenham sido efetivamente prestados, motivo pelo qual entende não ser cabível o ressarcimento, restando apenas a irregularidade formal em relação aos agentes públicos que não exigiram documentos, singularizações e detalhamentos das atividades desenvolvidas do particular, o que gerou erro formal na liquidação da despesa.

Cita precedente desta Corte – Acórdão TC 1311/2015 da 1ª Câmara, de que fui relator – de onde se destaca:

(...) Nesse passo, verifico que a irregularidade na liquidação dos serviços (e não a sua efetiva ausência) dá ensejo à aplicação de multa ao gestor pela deficiência no Controle Interno, afastando, contudo, eventual ressarcimento e, em consequência, não sendo cabível a responsabilização da empresa contratada, que nada mais fez do que dela foi exigido quando da execução contratual e sua respectiva comprovação.

Nesse sentido, mantenho a irregularidade formal em razão da ausência de um controle interno efetivo, de responsabilidade do prefeito, afastando, contudo, a responsabilização solidária do terceiro contratado (...), que decorre de cometimento de dano ao erário, na hipótese de ter auferido suposto proveito econômico, o que não foi confirmado no caso concreto.

A ITC conclui então pelo afastamento do ressarcimento e manutenção da irregularidade em relação aos agentes responsáveis, afastando a responsabilidade da empresa contratada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Razões de voto:

Acompanho parcialmente o entendimento da Instrução Técnica Conclusiva, no sentido de que o real objeto do contrato foi a prestação de serviços de assessoria, de modo que não se poderia exigir como comprovação para o pagamento os documentos mencionados no relatório de auditoria, relacionados com cursos de capacitação, que de fato não ocorreram.

Na verdade, frise-se, embora a contratação tenha sido intitulada como treinamento e capacitação, todos os itens de descrição de serviços tratavam de serviços de assessoria precedidos das palavras “treinamento e capacitação”; não havia na descrição dos serviços qualquer menção à aulas e cursos.

A inexistência de contador no setor contábil e a real necessidade dos serviços contábeis é um indício de que os serviços tenham sido prestados, o que foi atestado não só formalmente pelo Secretário de Finanças, a quem se subordina o setor de contabilidade municipal, como os próprios servidores daquele setor, por meio de declarações trazidas aos autos como prova.

Importante ressaltar aqui que essa necessidade é fruto da inércia administrativa na solução do problema de pessoal técnico e não constitui, de forma alguma, aprovação à contratação de assessorias externas para a execução de serviços que deveriam ser executados por servidores públicos.

Neste ponto é que divirjo, uma vez que não é a ausência de provas da não prestação de serviços que levaria à conclusão de sua efetiva prestação, mas o contrário, ou seja, só se pode concluir pela efetiva prestação dos serviços com base em provas, cujo ônus cabe aos gestores públicos.

Penso que neste caso concreto, em que não se produz um serviço materialmente palpável, como um projeto ou um parecer, por exemplo, mas sim o serviço rotineiro da administração, a comprovação seja mesmo mais difícil, mas alguns cuidados poderiam ter



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

sido tomados, como o registro de correspondência eletrônica entre os servidores e os técnicos da assessoria, sempre que uma dúvida fosse atendida por e-mail; ou uma ata de reunião, em que constasse data, tema, assinatura dos presentes etc.

Todos esses cuidados, também chamados de controles, revestem as práticas administrativas da transparência necessária ao atendimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade e moralidade; e permitem aos órgãos de controle afirmar à sociedade que os pagamentos atenderam ao interesse público.

À luz do exposto, considerando os relatórios de atividade, as notas fiscais, as declarações dos servidores e o conjunto dessas provas ante a ausência de pessoal capacitado nos quadros da Administração (o que não é uma circunstância aceitável e que possa ser mantida), **acompanho a proposta técnica de afastar o ressarcimento.**

Mantenho, no entanto, a irregularidade formal, relativa à fragilidade dos controles e à insuficiência de comprovantes para a liquidação das despesas.

2.8. CONVITE 1/13. PROCESSO 0078/13. CONTRATO 2/13. LOCAÇÃO DE PALCO, SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO PARA A COMEMORAÇÃO DO CARNAVAL 2013, NO PERÍODO DE 09 A 12 DE FEVEREIRO DE 2013. R\$ 20.900,00. EMPRESA IVANILDE MENDES CORREIA - ME

2.8.1. Restrição ao caráter competitivo

Base legal: art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Roberto Freire (Presidente da CPL)

Edinei Oliveira Gaspar (Assessor Jurídico Municipal)

De acordo com o relatório de auditoria o edital dividiu o objeto por lotes referentes a cada



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

um dos distritos atendidos - Joassuba, Itapeba e Cotaxé - mas não dividiu os itens por lote, de forma a oportunizar a participação de mais empresas, considerando que há empresas que são capazes de fornecer apenas a sonorização e/ou iluminação, enquanto outras apenas o palco.

Os Senhores Pedro Costa Filho e Roberto Freire em suas justificativas de igual teor alegam que subdivisão poderia dificultar o êxito do procedimento e que este em análise foi muito mais econômico que o do ano anterior,

A Instrução Técnica Conclusiva entende que o objeto era divisível e a sua divisão estaria de acordo com os princípios da economicidade, da isonomia, da livre concorrência e que a unificação de diversos serviços em um único objeto é cláusula que restringe o caráter competitivo do certame e que não atendendo à determinação legal, a conduta é irregular, independente de resultar em prejuízo ou não, razão por que **entende que deve ser mantida a irregularidade.**

Razões de voto:

O artigo 3º da Lei 8666/1993, que enuncia os princípios das licitações públicas, enuncia seu objetivo primordial que é a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

Já o artigo 23, ao estabelecer quais são as modalidades do procedimento licitatório, traz em seu parágrafo único, o seguinte comando:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No caso sob análise, a administração fracionou o objeto em lotes que continham todos os itens necessários à realização do evento, sendo um lote para cada localidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conforme alegou o então prefeito, a subdivisão do lote poderia dificultar a obtenção de propostas e o procedimento, na forma como foi realizado, foi exitoso e econômico.

Não vejo nenhuma irregularidade nos fatos apontados. Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que a licitação, assim como seus princípios e normas, não são fins em si mesmos, mas meios de se alcançar a finalidade pública contida em cada contratação.

A administração pública, no exercício de sua competência discricionária avaliou o objeto a licitar e decidiu dividi-lo em três lotes, contendo itens com afinidade entre si como palco, sonorização e iluminação, sendo um lote para cada distrito do município onde ocorreriam as comemorações.

O fim foi atingido, foram obtidas diversas propostas e contratada a de menor preço, o que comprova que a competitividade foi satisfeita e obtida a proposta mais vantajosa.

Dirijo da manifestação técnica e **afasto a irregularidade**.

2.8.2. Ausência de acompanhamento e fiscalização do contrato, além de ausência dos relatórios gerenciais

Base legal: art. 67 da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

De acordo com o relatório de auditoria, no contrato em exame não houve designação de fiscal e em consequência, não foram apresentados relatórios gerenciais, nem termo de recebimento e devolução dos bens locados.

O Senhor Pedro Costa Filho em suas justificativas alegou que no caso de shows artísticos, o secretário municipal que faz o pedido de contratação é também o fiscal do contrato e além disso, há uma comissão de festas devidamente designada que, da mesma forma, efetua relatório comprovando a execução dos serviços contratados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A Instrução Técnica Conclusiva 1526/2019 afirma que ao se estabelecer um responsável e delegar a ele a responsabilidade por fiscalizar a execução do contrato, a lei obriga o administrador a exigir o integral cumprimento do contratado, de maneira organizada e bem controlada. Isso evitaria, segundo afirma, que a responsabilidade fique pulverizada entre agente público e comissão, esta não formalmente responsabilizada.

Argumenta que a falta de delegação formal e material para um agente, na forma da lei, diminui a responsabilidade na fiscalização, enfraquecendo o controle público sobre o particular contratado, deixando espaço para que a contraprestação seja oferecida de maneira diferente, inferior ou deficitária em relação ao contratado, ou seja, deixa a administração vulnerável e atrapalha a consecução do interesse público superior.

Razões de voto:

Acompanho a argumentação técnica, uma vez que a fiscalização do contrato é regra legal, inafastável e não relativizada, que constitui instrumento de controle interno e suporte ao controle externo, imprescindíveis à realização da finalidade pública. Assim sendo, **mantenho a irregularidade.**

2.8.3. Liquidação irregular de despesa

Base legal: art. 62 c/c art. 63 da Lei 4.320/64

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Gilberto Fortes Coelho (Secretário Municipal de Finanças)

Gefherson Alves Silva (Chefe de Gabinete)

Ivanilde Mendes Correa - ME (empresa contratada)

Início o relato deste item de irregularidade apontando um **equivoco da Instrução Técnica Conclusiva, que narra aqui um outro contrato - 092/2013 – assinado com a empresa WS Estrutura e Audiovisual Ltda. EPP**, decorrente do Edital 08/13, para locação de palco e afins para a 17ª Festa Agropecuária de Ecoporanga.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A ITI 125/2015, no entanto, apontou corretamente o item do Relatório de Auditoria 90/2014, permitindo assim a defesa dos responsáveis.

Trata-se do item **5.2.2.3 do RAO 90/2014**, em que a equipe de auditoria considera que a ausência de fiscal de contrato e, por conseguinte, dos relatórios e termos de entrega e devolução, não permitem afirmar que houve o cumprimento do contrato, razão por que entende necessário o ressarcimento do valor total pago, R\$ 20.900,00 equivalentes a 8.774,14 VRTE,

O Senhor Pedro Costa Filho, em suas justificativas, alega ter ocorrido a liquidação regular das despesas, com a comprovação da efetiva prestação dos serviços, inclusive com fotografias das apresentações artísticas do evento, afirmando que é lógico se deduzir que tendo ocorrido o show, o palco, a sonorização e a iluminação efetivamente encontravam-se instalados e em pleno funcionamento.

O Senhor Gilberto Fortes Coelho, em suas justificativas, alega que o secretário de finanças não é e nem foi o responsável pela liquidação da despesa; sua participação se limita à autorização de pagamento após despacho do Chefe do Gabinete do Prefeito, sendo que este responsável atesta a efetiva prestação dos serviços e liquidação da despesa.

Esclarece que o Senhor Gefherson Alves Silva, Chefe de Gabinete do Prefeito foi o responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços contratados.

O Senhor Gefherson Alves Silva em suas justificativas, afirma que embora não formalmente, foi designado pelo prefeito para acompanhar a execução do contrato e declara que os serviços foram efetivamente prestados, apesar da ausência de relatórios.

A pessoa jurídica Ivanilde Mendes Correa – ME alega que não pode ser responsabilizada pela fiscalização do contrato, que é uma obrigação legal da administração e tece longa dissertação sobre o tema da fiscalização dos contratos, sem,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

contudo, tocar no ponto da liquidação das despesas.

A Instrução Técnica Conclusiva 1526/2019 considera que o Senhor Gefherson Alves Silva, sendo fiscal do contrato, tinha o dever de apresentar o relatório gerencial no qual demonstrasse que conferiu a efetiva prestação de cada um dos itens contratados, na forma estabelecida no contrato; como não houve a produção do relatório gerencial, a ITC entende que não houve a devida conferência de adequação entre o objeto entregue e aquele efetivamente contratado pelo qual se pagou, objeto que estava singularizado em vários itens, com diversas especificações e quantidades.

Destaca a ITC que a simples ocorrência do evento não garante que o contrato foi integralmente cumprido e que o valor pago pela Administração foi compatível com o serviço prestado pelo particular, mas afirma, por outro lado, que embora haja uma irregularidade na conferência do objeto entregue, ***não se pode afirmar que houve dano ao erário, afinal o evento ocorreu e o serviço foi de alguma forma prestado.***

Opina pelo acolhimento das justificativas e afastamento da responsabilidade do Senhor Gilberto Fortes Coelho, secretário de finanças e da empresa contratada, uma vez que a irregularidade decorre da ausência de fiscalização efetiva do contrato, o que não é sua responsabilidade

Opina pela manutenção da irregularidade sob a responsabilidade dos senhores **Gefherson Alves Silva e Pedro Costa Filho**, afastando-se o ressarcimento ao erário.

Razões de voto:

Acompanho as razões da ITC 1526/2019, por considerar que de fato ficou comprovada a realização dos shows o que somente seria possível com a utilização dos equipamentos locados e, na prática, embora o Senhor Gefherson Alves Silva não tenha efetivado uma fiscalização formalmente correta, deixando, por exemplo, de apresentar os relatórios gerenciais detalhados, por outro lado atestou o cumprimento do contrato. Por tais razões



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

afasto o ressarcimento.

Também acolho a proposta de afastamento das responsabilidades do ex secretário de finanças, Senhor Gilberto Fortes Coelho e da pessoa jurídica contratada.

Quanto à irregularidade formal de deficiência de fiscalização e controle, de que decorreu a presente, já foi analisada no item 2.8.2 com multa aos responsáveis e, sendo a mesma irregularidade, julgá-la aqui novamente seria *bis in idem*.

2.9 CONVITE 08/2013 – CONTRATO 92/2013 – WS ESTRUTURA E AUDIOVISUAL – LOCAÇÃO DE PALCO, CAMARIM, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO PARA A 17ª FESTA AGROPECUÁRIA DE ECOPORANGA (27 a 29/09/2013). R\$ 58.990,00.

Em relação à contratação em referência, foram apontados os seguintes indícios de irregularidades:

2.9.1. Restrição ao caráter competitivo

Base legal: art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Elberto Gonçalves de Souza (Presidente da CPL)

Leonardo Guimarães (Assessor Jurídico Municipal)

De acordo com o relatório de auditoria, o Edital 008/13, ao especificar seu objeto no Anexo I, não dividiu os itens por lote, o que oportunizaria a participação de mais empresas, considerando que há empresas que são capazes de fornecer apenas a sonorização e/ou iluminação, enquanto outras apenas o palco e/ou camarim.

O Senhor Pedro Costa Filho, em suas justificativas, alega que a subdivisão poderia dificultar o êxito do procedimento e que este em análise foi muito mais econômico que o do ano anterior,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A Instrução Técnica Conclusiva entende que o objeto era divisível e a sua divisão estaria de acordo com os princípios da economicidade, da isonomia, da livre concorrência e que a unificação de diversos serviços em um único objeto é cláusula que restringe o caráter competitivo do certame e que não atendendo à determinação legal, a conduta é irregular, independente de resultar em prejuízo ou não, razão pela qual **entende que deve ser mantida a irregularidade**.

Razões de voto:

O artigo 3º da Lei 8666/1993, que enuncia os princípios das licitações públicas, enuncia seu objetivo primordial que é a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

Já o artigo 23, ao estabelecer quais são as modalidades do procedimento licitatório, traz em seu parágrafo único, o seguinte comando:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No caso sob análise, a administração não fracionou o objeto em lotes que continham todos os itens necessários à realização do evento.

Conforme alegou o então prefeito, a subdivisão do lote poderia dificultar a obtenção de propostas e o procedimento, na forma como foi realizado, foi exitoso e econômico.

A administração pública, no exercício de sua competência discricionária avaliou o objeto a licitar e decidiu licitar em um único lote, contendo itens com afinidade entre si como palco, sonorização e iluminação.

O fim foi atingido, foram obtidas diversas propostas e contratada a de menor preço, o que comprova que a competitividade foi satisfeita e obtida a proposta mais vantajosa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Divirjo da manifestação técnica e **afasto a irregularidade.**

2.9.2 Sobrepreço na contratação

Base legal: art. 43, IV, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei 8.666/93

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Elberto Gonçalves de Souza (Presidente da CPL)

2.9.3. Ato de gestão antieconômico. Superfaturamento: violação aos princípios da economicidade e eficiência

Base legal: art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 37, *caput*, da CF.

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

WS Estrutura e Audiovisual Ltda. EPP (empresa)

Estes dois itens tratam da mesma conduta irregular e devem ser englobados porque contém apontamento de ressarcimento ao erário que não pode incidir nos dois itens; ocorre que o Senhor Elberto Gonçalves de Souza – Presidente da CPL só foi citado para o item 2.9.2 (5.2.3.2 da ITI) e a empresa WS Estrutura e Audiovisual Ltda. EPPP só foi citada para o item 2.9.3 (5.2.3.3), quando na verdade ambos são solidários, juntamente com o Senhor Pedro Costa Filho, pelo ressarcimento apontado.

No mérito, de acordo com o relatório da auditoria, para a realização do convite 08/2013 foi realizada pesquisa de mercado pela administração, com consulta a 03 empresa. (2 de Cachoeiro de Itapemirim e uma de Cariacica) que apresentaram orçamentos de acordo com a especificação do objeto nos seguintes valores: 60.000,00, 52.000,00 e 66.000,00, de onde se extraiu o preço médio e o máximo em R\$ 59.333,33 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Na licitação as mesmas empresas foram convidadas e apresentaram propostas nos seguintes valores:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

a) H.V. Oliveira Produções e Eventos - ME – Cachoeiro de Itapemirim;

Valor apresentado na proposta = R\$ 59.100,00.

b) WS Estrutura e Audiovisual Ltda. EPP – Cariacica;

Valor apresentado na proposta = R\$ 58.990,00.

c) Colli Som Nova Ltda. - ME – Cachoeiro de Itapemirim.

Valor apresentado na proposta = R\$ 59.300,00.

Observou-se então que a empresa WS Estrutura e Audiovisual Ltda. EPP que havia apresentado orçamento prévio no valor de R\$ 52.000,00 apresentou proposta no valor de R\$ 58.9990,00, o que equivale a um sobrepreço de R\$ 6.990,00 (seis mil, novecentos e noventa reais).

As outras duas empresas apresentaram valores inferiores aos de seus orçamentos: H.V. Oliveira Produções e Eventos ME - R\$ 59.100,00; e Colli Som Nova Ltda. ME – 59.300,00.

O relatório de auditoria destaca que o art. 40 da Lei 8666/93 estabelece que o orçamento apresentado na fase inicial também é parte integrante do edital, vinculando a administração.

O Senhor Pedro Costa Filho em suas justificativas alega que licitação de mesmo objeto, no exercício anterior, teve um custo de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) e esta, de R\$ 58.890,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos e noventa reais), o que significa uma redução nos custos de mais 25% (vinte e cinco por cento).

A empresa WS Estrutura e Audiovisual Ltda. EPP em suas justificativas afirma não ter havido aumento de preço em relação aos materiais locados e que esses foram praticados de acordo o mercado.

A Instrução Técnica Conclusiva destaca que em 10 de setembro de 2013 a empresa WS Estrutura e Audiovisual Ltda. EPP apresentou proposta comercial de R\$ 52.000,00 e oito dias depois apresentou proposta no valor de R\$ 58.990,00 para o mesmo objeto, sendo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

vencedora do processo licitatório sem qualquer questionamento por parte da administração.

Sustenta que a aceitação da proposta por parte da administração, mesmo diante demonstração inequívoca de ausência de boa-fé, demonstra falta de zelo ao erário, à legislação aos princípios da boa fé contratual, da legalidade e da moralidade.

Destaca também que a Lei 8666/93 em seu artigo 40, estabelece que o orçamento constitui anexo do edital sendo dele parte integrante, do que decorre que o contrato foi celebrado com sobrepreço em relação aos orçamentos obtidos e, portanto, opina pela **manutenção da irregularidade.**

Razões de voto:

Acompanho integralmente o opinamento técnico neste item.

Entendo que os argumentos de defesa não são pertinentes nem tocam o ponto irregular; uma contratação realizada no ano passado, não é paradigma para analisar a irregularidade presente em que ocorreu contratação por preço superior ao obtido nos orçamentos prévios que deveriam servir de balizamento para fixação do preço máximo.

Não se trata aqui de analisar comparativamente a economia entre dois contratos. Se assim fosse, seguindo a linha de raciocínio dos defendentes, mais barato ainda seria não contratar.

O ato antieconômico e lesivo ao erário ocorreu no âmbito do processo licitatório, considerando em si mesmo.

À luz do exposto, mantenho a irregularidade e o ressarcimento, deve de R\$ 6.990,00 (seis mil, novecentos e noventa reais) equivalentes a 2.934,51 VRTE.

2.9.4 Ausência de acompanhamento e fiscalização do contrato, além de ausência



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

dos relatórios gerenciais

Base legal: art. 67 da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

De acordo com o relatório de auditoria, no contrato tratado neste item não houve designação de fiscal e em consequência, não foram apresentados relatórios gerenciais, nem termo de recebimento e devolução dos bens locados.

O Senhor Pedro Costa Filho em suas justificativas alegou que no caso de shows artísticos, o secretário municipal que faz o pedido de contratação é também o fiscal do contrato e além disso, há uma comissão de festas devidamente designada que, da mesma forma, efetua relatório comprovando a execução dos serviços contratados.

A Instrução Técnica Conclusiva 1526/2019 afirma que *ao se estabelecer um responsável e delegar a ele a responsabilidade por fiscalizar a execução do contrato, a lei obriga o administrador a exigir o integral cumprimento do contratado, de maneira organizada e bem controlada.* Isso evitaria, segundo afirma, que a responsabilidade fique pulverizada entre agente público e comissão, esta não formalmente responsabilizada.

Argumenta que a falta de delegação formal e material para um agente, na forma da lei, diminui a responsabilidade na fiscalização, enfraquecendo o controle público sobre o particular contratado, deixando espaço para que a contraprestação seja oferecida de maneira diferente, inferior ou deficitária em relação ao contratado, ou seja, deixa a administração vulnerável e atrapalha a consecução do interesse público superior.

Razões de voto:

Acompanho a argumentação técnica, uma vez que a fiscalização do contrato é regra legal, inafastável e não relativizada, que constitui instrumento de controle interno e suporte ao controle externo, imprescindíveis à realização da finalidade pública. Assim sendo, **mantenho a irregularidade.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2.9.5 Liquidação irregular de despesa

Base legal: art. 62 c/c art. 63 da Lei 4.320/64.

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Gilberto Fortes Coelho (Secretário Municipal de Finanças)

Gefherson Alves Silva (Chefe de Gabinete)

WS Estrutura e Audiovisual Ltda. EPP (empresa contratada)

De acordo com o relatório de auditoria, a falta do relatório gerencial do fiscal responsável em acompanhar a execução contratual teria prejudicado a fase de liquidação da despesa e, conseqüentemente, contribuído para que a despesa fosse paga sem comprovação de que estaria em conformidade com as especificações contratuais.

Por esta razão a equipe de auditoria entende que o valor contratado por R\$ 58.990,00, ou 24.764,91 VRTE, é passível de ressarcimento aos cofres municipais pelos responsáveis, solidariamente, não cumulativamente com os itens 2.9.2 e 2.9.3 (5.2.3.2 e 5.2.3.3 da ITI).

O Senhor Pedro Costa Filho, em suas justificativas, alega ter ocorrido a liquidação regular das despesas, com a comprovação da efetiva prestação dos serviços, inclusive com fotografias das apresentações artísticas do evento, afirmando que é lógico se deduzir que tendo ocorrido o show, o palco, a sonorização e a iluminação efetivamente encontravam-se instalados e em pleno funcionamento.

O Senhor Gilberto Fortes Coelho, em suas justificativas, alega que o secretário de finanças não é e nem foi o responsável pela liquidação da despesa; sua participação se limita à autorização de pagamento após despacho do Chefe do Gabinete do Prefeito, sendo que este responsável atesta a efetiva prestação dos serviços e liquidação da despesa.

Esclarece que o Senhor Gefherson Alves Silva, Chefe de Gabinete do Prefeito foi o responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços contratados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O Senhor **Gefherson Alves Silva** em suas justificativas, afirma que embora não formalmente, foi designado pelo prefeito para acompanhar a execução do contrato e declara que os serviços foram efetivamente prestados, apesar da ausência de relatórios.

A empresa **WS Estrutura e Audiovisual Ltda. EPP** em suas justificativas alega tratar-se de mera irregularidade formal administrativa e que o pagamento ocorreu mediante prestação de serviços de montagem de palcos.

A **Instrução Técnica Conclusiva 1526/2019** considera que o Senhor Gefherson Alves Silva, sendo fiscal do contrato, tinha o dever de apresentar o relatório gerencial no qual demonstrasse que conferiu a efetiva prestação de cada um dos itens contratados, na forma estabelecida no contrato; como não houve a produção do relatório gerencial, a ITC entende que não houve a devida conferência de adequação entre o objeto entregue e aquele efetivamente contratado pelo qual se pagou, objeto que estava singularizado em vários itens, com diversas especificações e quantidades.

Destaca a ITC que a simples ocorrência do evento não garante que o contrato foi integralmente cumprido e que o valor pago pela Administração foi compatível com o serviço prestado pelo particular, mas afirma, por outro lado, que embora haja uma irregularidade na conferência do objeto entregue, ***não se pode afirmar que houve dano ao erário, afinal o evento ocorreu e o serviço foi de alguma forma prestado.***

Opina pelo acolhimento das justificativas e afastamento da responsabilidade do Senhor Gilberto Fortes Coelho, secretário de finanças e da empresa contratada, uma vez que a irregularidade decorre da ausência de fiscalização efetiva do contrato, o que não é sua responsabilidade

Opina pela manutenção da irregularidade sob a responsabilidade dos senhores **Gefherson Alves Silva e Pedro Costa Filho**, afastando-se o ressarcimento ao erário.

Razões de voto:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Acompanho as razões da ITC 1526/2019, por considerar que de fato ficou comprovada a realização dos shows o que somente seria possível com a utilização dos equipamentos locados e, na prática, embora o Senhor Gefherson Alves Silva não tenha efetivado uma fiscalização formalmente correta, deixando, por exemplo, de apresentar os relatórios gerenciais detalhados, por outro lado atestou o cumprimento do contrato. Por tais razões afasto o ressarcimento.

Também acolho a proposta de afastamento das responsabilidades do ex-secretário de finanças, Senhor Gilberto Fortes Coelho e da pessoa jurídica contratada.

Quanto à irregularidade formal de deficiência de fiscalização e controle, de que decorreu a presente, já foi analisada no item 2.8.2 com multa aos responsáveis e, sendo a mesma irregularidade, julgá-la aqui novamente seria *bis in idem*.

Mantenho a irregularidade em relação aos senhores Pedro Costa Filho e Gefherson Alves Silva.

2.10. RECURSOS REPASSADOS A ENTIDADES PRIVADAS

Convênios 003/2013 e 001/2014. Diversos processos. Valor: R\$ 300.000,00 cada um, totalizando R\$ 600.000,00, sendo R\$ 25.000,00 por mês. Vigência: 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 31/12/2014, respectivamente (DOC. 14)

Convênio 3/2013

Prefeitura Municipal de Ecoporanga e a Associação da Escola de 1º e 2º Grau Família Rural de Ecoporanga

Objetivo: custear as despesas com pessoal, encargos sociais e previdenciários, honorários e manutenção de despesas eventuais.

Prazo: 1º de janeiro de 2013 a 31/12/2013

Repases: R\$ 25.000,00 mensais, totalizando R\$ 300.000,00.

Convênio 1/2014

Prefeitura Municipal de Ecoporanga e a Associação da Escola de 1º e 2º Grau Família Rural de Ecoporanga



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Autorização: Lei Municipal 1.653/2013

Objetivo: custear as despesas com pessoal, encargos sociais e previdenciários, honorários e manutenção de despesas eventuais.

Prazo: 1º de janeiro de 2014 a 31/12/2014

Repasses: R\$ 25.000,00 mensais, totalizando R\$ 300.000,00.

2.10.1. Ausência de plano de trabalho e de metas

Base legal: art. 116, § 1º e II, da Lei 8.666/1993; art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência).

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

De acordo com o relatório de auditoria os Convênios 3/2013 e 1/2014 foram celebrados sem a apresentação e aprovação de plano de trabalho e sem o estabelecimento de metas, o que impede a avaliação quanto ao objetivo da Administração de descentralizar recursos para entidade privada; não há também critérios de remuneração de pessoal.

O Senhor Pedro Costa Filho em suas justificativas afirma o cumprimento de todos os ditames legais, de procedimentos e metas assim como fiscalização sobre a prestação de contas, inclusive, com a análise da Câmara Municipal.

A Instrução Técnica Conclusiva afirma que o não estabelecimento de parâmetros de fiscalização através de plano de trabalho e de metas de cumprimento do objeto impediu a avaliação quanto à opção por descentralização de recursos; afirma também que sem o plano de trabalho e de metas a prestação de contas se torna apenas uma peça contábil, sem nenhuma garantia do atendimento do interesse público.

Observa que o defendente não trouxe documentos que pudesse embasar suas alegações e opina pela manutenção da irregularidade.

Razões de voto:

Acompanho o opinamento técnico e mantenho a irregularidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2.3.1.2. Ausência de análise da prestação de contas e da fiscalização do convênio

Base legal: arts. 67 e 116, § 3º, I, da Lei 8.666/93

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

O relatório de auditoria informa que, inobstante as regras legais acerca da prestação de contas e da vedação de repasse enquanto a prestação de contas da parcela anterior não tenha sido aprovada e em razão da ausência de designação formal de fiscal do convênio, as prestações de contas não foram efetivamente aprovadas pela Prefeitura Municipal, do que decorre que não se pode concluir pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.

O Senhor Pedro Costa Filho em suas justificativas afirma sucintamente a inexistência de irregularidades e o cumprimento de todas as regras relativas aos convênios.

A Instrução Técnica Conclusiva 1526/2019 se respalda nos comandos constitucional e legal sobre a obrigatoriedade de fiscalização dos convênios para afirmar que a omissão na designação de um fiscal enfraquece o controle, razão por que opina pela manutenção da irregularidade.

Razões de voto:

Penso que a análise técnica está um pouco deslocada do foco principal que é a ausência de análise da prestação de contas, embora se possa considerar que esta é decorrência da ausência de efetiva fiscalização e emissão de relatórios.

O relatório de auditoria informa ter sido remetido à equipe, durante a fiscalização no município, cópia da análise da prestação de contas dos convênios relativa ao mês de março de 2014. Não se tem qualquer outra informação sobre prestação de contas, além de outra informação, também trazida do relatório de auditoria, de que a Lei municipal 1653/2013 previa a aprovação tácita da prestação de contas, por decurso de prazo, o que é totalmente inaceitável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Em suma, tem-se esta situação de descontrole absoluto em relação aos recursos públicos aplicados, sem qualquer informação quanto aos resultados obtidos, alcance de metas ou mesmo, no mínimo, se de fato os recursos foram destinados a uma finalidade pública.

A auditoria também não foi além nesse aspecto, de forma que aqui tem-se somente a irregularidade formal, que mantenho.

2.10.3 Ausência de plano de trabalho e de metas pactuadas

Base legal: art. 116, § 1º e II, da Lei 8.666/93; art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência).

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Convênio 005/2013.

Valor: R\$ 1.620.000,00 (sendo R\$ 135.000,00/ mês).

Vigência: 01/04/2013 a 31/03/2014

Partes: Município de Ecoporanga e a Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Ecoporanga (Fumatre),

Objeto: custear despesas com a manutenção da referida instituição no pagamento de despesas de custeio

De acordo com o relatório de auditoria o Convênio 5/2013 foi celebrado sem a apresentação e aprovação de plano de trabalho e sem o estabelecimento de metas, o que impede a avaliação quanto ao objetivo da Administração de descentralizar recursos para entidade privada; não há também critérios de remuneração de pessoal.

O Senhor Pedro Costa Filho em suas justificativas afirma o cumprimento de todos os ditames legais, de procedimentos e metas assim como fiscalização sobre a prestação de contas, inclusive, com a análise da Câmara Municipal.

A Instrução Técnica Conclusiva afirma que o não estabelecimento de parâmetros de fiscalização através de plano de trabalho e de metas de cumprimento do objeto impediu a avaliação quanto à opção por descentralização de recursos; afirma também que sem o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

plano de trabalho e de metas a prestação de contas se torna apenas uma peça contábil, sem nenhuma garantia do atendimento do interesse público.

Observa que o defendente não trouxe documentos que pudesse embasar suas alegações e opina pela manutenção da irregularidade.

Razões de voto:

Acompanho o opinamento técnico e mantenho a irregularidade.

2.10.4 Ausência de análise da prestação de contas e da fiscalização do convênio

Base legal: arts. 67 e 116, § 3º, I, da Lei 8.666/93

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

O relatório de auditoria informa que, inobstante as regras legais acerca da prestação de contas e da vedação de repasse enquanto a prestação de contas da parcela anterior não tenha sido aprovada e em razão da ausência de designação formal de fiscal do convênio, as prestações de contas não foram efetivamente aprovadas pela Prefeitura Municipal, do que decorre que não se pode concluir pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.

O Senhor Pedro Costa Filho em suas justificativas afirma sucintamente a inexistência de irregularidades e o cumprimento de todas as regras relativas aos convênios.

A Instrução Técnica Conclusiva 1526/2019 se respalda nos comandos constitucional e legal sobre a obrigatoriedade de fiscalização dos convênios para afirmar que a omissão na designação de um fiscal enfraquece o controle, razão por que opina pela manutenção da irregularidade.

Razões de voto:

Penso que a análise técnica está um pouco deslocada do foco principal que é a ausência de análise da prestação de contas, embora se possa considerar que esta é decorrência da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

ausência de efetiva fiscalização e emissão de relatórios.

O relatório de auditoria informa ter sido remetido à equipe, durante a fiscalização no município, cópia da análise da prestação de contas dos convênios relativa ao mês de março de 2014. Não se tem qualquer outra informação sobre prestação de contas, além de outra informação, também trazida do relatório de auditoria, de que a Lei municipal 1653/2013 previa a aprovação tácita da prestação de contas, por decurso de prazo, o que é totalmente inaceitável.

Em suma, tem-se esta situação de descontrole absoluto em relação aos recursos públicos aplicados, sem qualquer informação quanto aos resultados obtidos, alcance de metas ou mesmo, no mínimo, se de fato os recursos foram destinados a uma finalidade pública.

A auditoria também não foi além nesse aspecto, de forma que aqui tem-se somente a irregularidade formal, que mantenho.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1526/2019 e o parecer do Ministério Público de Contas** e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na Primeira Câmara, ante as razões



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

expostas pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, nos autos da Tomada de Contas Especial convertida de fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Ecoporanga, relativa aos exercícios de 2013 e 2014:

1. Pela manutenção das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria 90/2014 (observando a numeração adotada na parte expositiva deste voto):

2.1.1. Fuga ao procedimento licitatório legal em prejuízo ao cotejo dos preços e da concorrência. Utilização de modalidade ilegal de licitação

Base legal: art. 37, inciso XXI, da CF; art. 32, inciso XXI, da Constituição Estadual; art. 2º c/c art. 3º e art. 22, § 8º, da Lei 8.666/93

Responsáveis:

Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Leonardo Guimarães (Assessor Jurídico Municipal)

2.1.2. Ausência de adequada caracterização do objeto a ser contratado e ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários

Base legal: art. 7º, §§ 2º e 6º c/c art. 6º, IX, e art. 14 da Lei 8.666/93

Responsáveis:

Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

2.1.1.3. Ausência de comprovação de que os preços unitários estimados eram compatíveis com os preços praticados no mercado e no âmbito da Administração Pública; ausência de ampla pesquisa de preços. Ato de gestão antieconômico. Superfaturamento e sobrepreço: violação aos princípios da economicidade e eficiência

Base legal: art. 3º, art. 15, V e § 1º, art. 7º, § 2º, II c/c art. 40, § 2º, II e art. 43, IV, da Lei 8.666/93; art. 37 da CF

Responsáveis:

Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

2.1.4. Descumprimento das normas contratuais, liquidação e pagamento irregular de despesas

Base legal: art. 66, *caput*, da Lei 8.666/93; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64

Responsáveis:

Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Antônio Maria da Silva Filho (Secretário Municipal de Saúde)

2.1.5. Ausência de comprovação da publicação do resumo do contrato

Base legal: art. 61 da Lei 8.666/93; art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade)

Responsável: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

2.2.1. Fuga ao procedimento licitatório em prejuízo ao cotejo dos preços e da concorrência, sem justificativas da razão da escolha do executante e do preço, sem comprovação de que a empresa possuía pessoal técnico qualificado e em número suficiente para realizar os serviços, sem elaboração de orçamento detalhado

Base legal: art. 37, XXI, da CF; art. 32, XXI, da Constituição Estadual; art. 2º c/c art. 3º, art. 7º, § 2º, II, art. 13, § 3º, art. 23, II, "a", c/c art. 25, II e art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei 8.666/93

Responsáveis:

Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Leonardo Guimarães (assessor jurídico)

2.2.2. Liquidação e pagamento irregulares de despesas

Base legal: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64

Responsáveis:

Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Cézar José de Oliveira (Secretário de Administração)

Centro Interamericano de Administração Pública (CIAP – empresa contratada)

Conduta: Recebeu pagamentos por despesas não comprovadas efetivamente.

Nexo causal: Resultou em dano ao erário.

Ressarcimento: R\$ 35.800,00 (14.615,05 VRTE)

2.3.1- Substituição de mão-de-obra não contabilizada como “despesa com pessoal”

Base legal: art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Responsáveis:

Elias Dal Col (Prefeito Municipal de 01/01/09 até 31/12/12)

2.3.2. Liquidação e pagamento irregulares de despesas

Base legal: arts. 62 e 63 da Lei 4320/64

Responsáveis:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Elias Dal Col (Prefeito Municipal de 01/01/09 até 31/12/12)
W. Simon Assessoria, Consultoria e Informática (empresa contratada)
Ressarcimento: R\$ 7.800,00 (3.453,01 VRTE)

2.4.1. Justificativa do preço com informações insuficientes

Base legal: art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93

Responsáveis:

Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal de 01/01/09 até 31/12/12)
Leonardo Guimarães (Assessor Jurídico Municipal)

2.4.2. Omissão quanto à designação de fiscal do contrato

Base legal: art. 67 da Lei 8.666/93

Responsáveis:

Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal de 01/01/09 até 31/12/12)

2.1.4.3. Liquidação irregular de despesa: Superfaturamento

Base legal: art. 62 c/c art. 63, § 1º, II e III, da Lei 4.320/64

Responsáveis:

Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal de 01/01/09 até 31/12/12)
Andrea Vasconcelos Nunes – ME (empresa contratada)

Ressarcimento: R\$ 16.000,00 (6.717,05 VRTE)

2.5.1. Ausência de Justificativas de preço e indício de sobrepreço

Base legal: art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93

Responsáveis:

Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal de 01/01/09 até 31/12/12)
Leonardo Guimarães (Assessor Jurídico Municipal)
Roberto Freire (Presidente da CPL)

2.5.2. Omissão quanto ao prévio exame da minuta do contrato pela assessoria jurídica

Base legal: art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93

Responsáveis:

Elberto Gonçalves de Souza (Presidente da CPL)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2.5.3. Omissão quanto à designação de fiscal do contrato

Base legal: art. 67 da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

2.5.4. Liquidação irregular da despesa, com antecipação indevida de pagamento e indício de superfaturamento

Base legal: art. 62 c/c art. 63, § 1º, II e III, da Lei 4.320/64

Responsáveis:

Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Gefherson Alves Silva (Chefe de Gabinete)

2.6.1. Justificativas de preço e contratação com razões insuficientes

Base legal: art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93

Responsáveis:

Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Leonardo Guimarães (Assessor Jurídico Municipal.)

Roberto Freire (Presidente da CPL)

2.6.2. Omissão quanto à designação de fiscal do contrato

Base legal: art. 67 da Lei 8.666/93

Responsáveis:

Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

2.6.3. Antecipação de pagamento à realização do serviço

Base legal: art. 62 c/c art. 63, § 1º, II e III, da Lei 4.320/64.

Responsáveis:

Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Gefherson Alves Silva (Chefe de Gabinete)

2.7.2. Ausência, no edital, da definição do objeto de forma precisa, suficiente, clara e de seus quantitativos e ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas, de forma a expressar seus custos unitários e a permitir a indicação de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

previsão orçamentária. Ausência de planejamento. Indícios de simulação do certame

Base legal: art. 7º, §§ 2º e 6º c/c art. 6º, IX, “a”, “b”, “c” e “f”, e art. 40, I e § 2º, II, da Lei 8.666/93; Lei 4.320/64 (princípio do planejamento)

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Roberto Freire (Presidente da CPL)

Leonardo Guimarães (Assessor Jurídico)

2.7.3. Indícios de fraude e licitação simulada. Ausência de prévia pesquisa de preços de mercado; ausência de comprovação de que os preços unitários estimados estariam compatíveis com os preços praticados no mercado e no âmbito da administração pública. Atos de improbidade administrativa

Base legal: art. 43, IV, c/c art. 26, parágrafo único, III; art. 15, V e § 1º; art. 3º, da Lei 8.666/93; art. 37, *caput*, da CF; art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

Responsáveis: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Leonardo Guimarães (Assessor Jurídico)

Matheus Gualberto Martins Lima (Chefe de Divisão de Compras)

Roberto Freire (Pregoeiro Oficial)

Assessoria Farias (empresa)

W. Simon (empresa)

A. M. Assessoria Municipal (empresa)

2.7.4. Ausência de fiscal do contrato

Base legal: art. 67 da Lei 8.666/93

Responsáveis:

Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

2.7.5. Liquidação e pagamento irregulares de despesas

Base legal: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64

Responsáveis:

Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Gilberto Fortes Coelho (Secretário de Finanças Municipal)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2.8.2. Ausência de acompanhamento e fiscalização do contrato, além de ausência dos relatórios gerenciais

Base legal: art. 67 da Lei 8.666/93

Responsáveis:

Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

2.8.3. Liquidação irregular de despesa

Base legal: art. 62 c/c art. 63 da Lei 4.320/64

Responsáveis:

Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Gefherson Alves Silva (Chefe de Gabinete)

2.9.2. Sobrepreço na contratação

Base legal: art. 43, IV, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei 8.666/93

2.9.3 Ato de gestão antieconômico. Superfaturamento: violação aos princípios da economicidade e eficiência

Base legal: art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 37 da CF

Responsáveis:

Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Elberto Gonçalves de Souza (Presidente da CPL)

WS Estrutura e Audiovisual Ltda. EPP (empresa)

Ressarcimento: R\$ 6.990,00 (2.934,51 VRTE)

2.9.4. Ausência de acompanhamento e fiscalização do contrato, além de ausência dos relatórios gerenciais

Base legal: art. 67 da Lei 8.666/93

Responsável: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

2.2.3.5. Liquidação irregular de despesa

Base legal: art. 62 c/c art. 63 da Lei 4.320/64

Responsáveis:

Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

Gefherson Alves Silva (Chefe de Gabinete)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2.10.1. Ausência de plano de metas e plano de trabalho

Base legal: art. 116, § 1º e II, da Lei 8.666/93; art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência)

Responsável: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

2.10.2. Ausência de análise da prestação de contas e da fiscalização do convênio

Base legal: arts. 67 e 116, § 3º, I, da Lei 8.666/93

Responsável: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

2.10.3 Ausência de plano de trabalho e de metas pactuadas

Base legal: art. 116, § 1º e II, da Lei 8.666/93; art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência)

Responsável: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

2.10.4 Ausência de análise da prestação de contas e da fiscalização do convênio

Base legal: arts. 67 e 116, § 3º, I, da Lei 8.666/93

Responsável: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal)

2. Considerando as irregularidades acima apontadas, pela rejeição das alegações de defesa e condenação dos responsáveis a ressarcir ao erário as importâncias abaixo discriminadas com base no art. 87, V, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **solidariamente**:

Responsável	Valor/VRTE	itens	Responsáveis solidários
Pedro Costa Filho	24.266,61	2.2.2 2.4.3 2.9.2 e 2.9.3	Cézar José de Oliveira - 14.615,05 VRTE CIAP - 14.615,05 VRTE Andrea Vasconcelos Nunes – ME - 6.717,05 VRTE Elberto Gonçalves de Souza - 2.934,51 VRTE WS Estrutura e Audiovisual Ltda. EPP- 2.934,51 VRTE
Cézar José de Oliveira	14.615,05	2.2.2	Pedro Costa Filho - 14.615,05 VRTE CIAP - 14.615,05 VRTE
CIAP – Centro Interamericano de Administração Pública	14.615,05	2.2.2	Pedro Costa Filho - 14.615,05 VRTE Cézar José de Oliveira - 14.615,05 VRTE



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Elias Dal Col	3.453,01	2.3.2	W Simon Assessoria, Consultori e Informática EPP - 3.453,01 VRTE
W Simon Assessoria, Consultoria e Informática EPP	3.453,01	2.3.2	Elias Dal Col - 3.453,01 VRTE
Andrea Vasconcelos Nunes – ME (Empresa contratada).	6.717,05	2.4.3	Pedro Costa Filho - 6.717,05 VRTE
Elberto Gonçalves de Souza	2.934,51	2.9.2 2.9.3	Pedro Costa Filho - 2.934,51 VRTE WS Estrutura e Audiovisual Ltda. EPP - 2.934,51 VRTE
WS Estrutura e Audiovisual Ltda. EPP	2.934,51	2.9.2 2.9.3	Pedro Costa Filho - 2.934,51 VRTE Elberto Gonçalves de Souza - 2.934,51 VRTE

3 Considerando todos os fatos, argumentos e provas, bem como a análise técnica contida na Instrução Técnica Conclusiva 1526/2019 e as razões deste voto, sejam rejeitadas as alegações de defesa e **julgadas irregulares as contas dos responsáveis abaixo elencados**, com base no artigo 84 incisos III, alíneas *c*, *d* da Lei Complementar 621/2012, aplicando-se aos responsáveis **multa individual prevista nos artigos 135, II e III** da mesma lei, conforme demonstrativo abaixo:

AGENTE	ITEM	DISPOSITIVO	MULTA
Pedro Costa Filho	2.1.1	Art. 135, II e II LC 621/2012	R\$ 1.000,00
	2.1.2		R\$ 1.000,00
	2.1.3		R\$ 2.000,00
	2.1.4		R\$ 2.000,00
	2.1.5		R\$ 500,00
	2.2.1		R\$ 1.000,00
	2.4.1		R\$ 1.000,00
	2.4.2		R4 1.000,00
	2.5.3		R\$ 1.000,00
	2.5.4		R\$ 2.000,00
	2.6.1		R\$ 1.000,00
	2.6.2		R\$ 1.000,00
	2.6.3		R\$ 1.000,00
	2.7.2		R\$ 1.000,00
	2.7.3		R\$ 1.000,00
	2.7.4		R\$ 1.000,00
	2.7.5		R\$ 2.000,00
	2.8.2		R\$ 1.000,00
	2.9.4		R\$ 1.000,00
	2.9.5		R\$ 1.000,00
2.10.1	R\$ 1.000,00		
2.10.2	R\$ 1.000,00		
2.10.3	R\$ 1.000,00		
2.10.4	R\$ 1.000,00		
Total:			



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

			R\$ 27.500,00
Leonardo Guimarães	2.1.1 2.2.1 2.4.1 2.6.1 2.7.2 2.7.3 2.9.1	Art. 135, II e II LC 621/2012	R\$ 1.000,00 R\$ 1.000,00 R\$ 1.000,00 R\$ 1.000,00 R\$ 1.000,00 R\$ 1.000,00 R\$ 1.000,00
Total:			R\$ 7.000,00
Antônio Maria da Silva Filho	2.1.4	Art. 135, II e II LC 621/2012	R\$ 2.000,00
Elias Dal Col	2.3.1	Art. 135, II e II LC 621/2012	R\$ 2.000,00
Elberto Gonçalves de Souza	2.5.2	Art. 135, II e II LC 621/2012	R\$ 500,00
Roberto Freire	2.6.1 2.7.2 2.7.3	Art. 135, II e II LC 621/2012	R\$ 1.000,00 R\$ 1.000,00 R\$ 1.000,00
Total:			R\$ 3.000,00
Gefherson Alves da Silva	2.5.4 2.6.3 2.9.5	Art. 135, II e II LC 621/2012	R\$ 2.000,00 R\$ 1.000,00 R\$ 2.000,00
Total:			R\$ 5.000,00
Gilberto Fortes Coelho	2.7.5	Art. 135, II e II LC 621/2012	R\$ 2.000,00
Matheus Gualberto Martins Lima	2.7.2 2.7.3	Art. 135, II e II LC 621/2012	R\$ 1.000,00 R\$ 1.000,00
Total:			R\$ 2.000,00

3. Considerando todos os fatos, argumentos e provas, bem como a análise técnica contida na Instrução Técnica Conclusiva 1526/2019 e as razões deste voto, sejam rejeitadas as alegações de defesa e **julgadas irregulares as contas dos responsáveis abaixo elencados**, com base no artigo 84 incisos III, alínea e da Lei Complementar 621/2012, aplicando-se aos responsáveis **multa individual prevista nos artigos 134** da mesma lei, conforme demonstrativo abaixo:

AGENTE	ITEM	DISPOSITIVO	MULTA
Pedro Costa Filho	2.2.2	Art. 134 LC 621/2012	R\$ 3.580,00



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

	2.4.3 2.9.2 e 2.9.3		R\$ 1.600,00 R\$ 699,00
Total:			R\$ 5.879,00
CIAP – Centro Interamericano de Administração Pública	2.2.2	Art. 134 LC 621/2012	R\$ 3.580,00
Cézar José de Oliveira	2.2.2	Art. 134 LC 621/2012	R\$ 3.580,00
Elias Dal Col	2.3.2	Art. 134 LC 621/2012	R\$ 780,00
W Simon Assessoria, Consultoria e Informática	2.3.2	Art. 134 LC 621/2012	R\$ 780,00
Andrea Vasconcelos Nunes - ME	2.4.3	Art. 134 LC 621/2012	R\$ 1.600,00
Elberto Gonçalves de Souza	2.9.3 e 2.9.3	Art. 134 LC 621/2012	R\$ 699,00
WS Estrutura e Audiovisual Ltda. EPP	2.9.3 e 2.9.3	Art. 134 LC 621/2012	R\$ 699,00

4. Pelo **acolhimento das alegações de defesa** e dar **quitação** aos responsáveis em relação aos itens de irregularidade abaixo demonstrados:

Ivone Lino da Silva Pinheiro ME	2.1.3 e 2.1.4
Gilberto Fortes Coelho	2.2.2, 2.4.3, 2.5.4, 2.8.3, 2.9.5 e 2.6.3
L. B. Music Gravação, Edição e Produção Musical Ltda. ME	2.5.4
W Simon Assessoria Consultoria e Informática	2.7.1, 2.7.4 e 2.7.5
Ivanilde Mendes Correa ME	2.8.3



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913